GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

ANO XL Nº 126 BRASÍLIA – DF, TERÇA-FEIRA, 4 DE JULHO DE 2006 PREÇO R$ 1,50

SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Legislativo			27
Atos do Poder Executivo.	1	20	
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa	1	20	27
Secretaria de Estado de Fazenda	1	20	
Secretaria de Estado de Educação	2	20	
Secretaria de Estado de Saúde	4	21	30
Secretaria de Estado de Ação Social.	5	22	
Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras	5		30
Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento		23	31
Secretaria de Estado de Transportes		23	31
Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social	5	24	31
Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal		24	
Polícia Civil do Distrito Federal	5		32
Polícia Militar do Distrito Federal		25	32
Secretaria de Estado de Cultura	5	25	
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos			33
Secretaria de Estado de Trabalho		25	33
Secretaria de Estado de Coordenação das Administrações Regionais	6	25	33
Secretaria de Estado para o Desenvolvimento da Ciência e Tecnologia			34
Secretaria de Estado de Turismo	6	26	
Secretaria de Planejamento, Coordenação e Parcerias.	6		34
Secretaria de Estado de Administração de Parques e Unidades de Conservação		26	
Agência de Infra-Estrutura e Desenvolvimento Urbano	7		34
Procuradoria Geral do Distrito Federal	8	26	34
Tribunal de Contas do Distrito Federal	8		
Ineditoriais			34

SEÇÃO I

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 26.968, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

Dá nome à Rodovia do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, DF-440.

A GOVERNADORA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e

CONSIDERANDO o sentimento de gratidão da população Rural de Sobradinho ao dono e proprietário das terras que, amigavelmente foram desapropriadas para a construção de Brasília, José Guimarães Mundim – Inhozinho, pela sua dedicação e amor por esta cidade, contada por pioneiros de Brasíla, DECRETA:

Art. 1º Fica denominada Rodovia José Guimarães Mundim – Inhozinho, a Rodovia do Sistema Rodoviário do Distrito Federal, DF-440.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 30 de junho de 2006.

118º da República e 47º de Brasília

MARIA DE LOURDES ABADIA

SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

ASSESSORIA DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

RETIFICAÇÃO

Na Ordem de Serviço nº 44, de 23 de junho de 2006, da Assessoria de Tomada de Contas Especial, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, publicada no DODF nº 123, de 29 de junho de 2006, ONDE SE LÊ: "... tendo em vista o que consta dos processos 220.000.189/2004, 220.000.468/2001 e 220.000599/2001...", LEIA-SE: "... tendo em vista o que consta do processo 220.000.189/2004 (apensos: 220.000.468/2001 e 220.000.599/2001)..."; ONDE SE LÊ: "... CONSTITUIR Comissão de Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (Noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante dos processos em epígrafe...", LEIA-SE "... CONSTITUIR Comissão de Tomada de Contas Especial para, no prazo de 90 (Noventa) dias, apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao erário do Distrito Federal, constante do processo em epígrafe...".

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

PORTARIA Nº 199, DE 03 DE JULHO DE 2006.

Designa Executor Técnico para o Contrato nº 09/2006-SEF.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições e tendo em vista o disposto no "caput" do artigo 67 da Lei nº 8.666/93, no artigo 13, inciso II, do Decreto nº 16.098/94, na Portaria nº 284/2003-SGA, c/c Ordem de Serviço nº 35/2001-SEFP, e o que consta no processo 40.003.073/2006, resolve:

DESIGNAR o Chefe de Núcleo de Reprografia e Impressão/GELOG/DIAFI/SUAOP/SEF, como executor do Contrato nº 09/2006-SEF, celebrado entre o Distrito Federal, por meio desta Secretaria, e a firma Consel Comércio e Serviços Técnicos LTDA, objetivando a prestação de serviços de lotação de 25 (vinte e cinco) máquinas copiadoras, com fornecimento de equipamentos em linha de produção do fabricante em perfeitas condições de funcionamento, a serem instalados nas diversas unidades da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam ratificados todos os atos praticados pelo executor acima designado, a contar de 17 de maio de 2006. Revogam-se as disposições em contrário.

VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA

CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 71, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O CHEFE DA CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no artigo 7º, inciso VIII, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e no artigo 8º, inciso IX do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, e tendo em vista o disposto no artigo 143 c/c parágrafo único do artigo 145 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista o que consta do processo 125.000.250/2003, resolve: PRORROGAR por 30 (trinta) dias, a partir de 03 de julho de 2006, o prazo concedido à Comissão de Sindicância designada pela Ordem de Serviço nº 54, de 01 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 105, de 02 de junho de 2006, página 38. Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO RUFINO DO REGO

DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO
GERÊNCIA DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

DESPACHO DO GERENTE

Em 03 de julho de 2006.

O GERENTE DE CONTROLE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DA DIRETORIA DE ARRECADAÇÃO, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista a competência que lhe foi

delegada pela Ordem de Serviço nº 32 - SUREC, de 23 de março de 2004, AUTORIZA as Restituições Compensações discriminadas nos processos, interessados, CGC/CNPJ/CPF, tributos e valores seguintes: 1) 125.000.657/2006, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R$ 1.872,01; 2) 125.000.920/2006, Embaixada da República de Cuba, 04.554.137/0001-49, ICMS, R$ 695,14; 3) 125.000.931/2006, Embaixada da República do Paraguai, 04.443.623/0001-90, ICMS, R$ 330,43; 4) 125.000.934/2006, Adélio Ruiz Díaz, 714.897.031-87, ICMS, R$ 118,45; 5) 125.000.936/2006, Embaixada da República Bolivariana da Venezuela, 04.504.771/0001-77, ICMS, R$ 578,38; 6) 125.000.938/2006, Militão Leal Amador, 730.772.321-20, ICMS, R$ 497,27; 7) 125.000.940/2006, Corporação Andina de Fomento - CAF, 05.843.088/0001-27, ICMS, R$ 258,28; 8) 125.000.941/2006, Embaixada da República da Coréia, 04.097.108/0001-03, ICMS, R$ 846,15; 9) 125.000.946/2006, Delegação da Comissão Européia, 03.671.846/0001-41, ICMS, R$ 1.207,75; 10) 125.000.948/2006, Herbert Zaforek, 739.410.421-49, ICMS, R$ 1.423,57; 11) 125.000.949/2006, Embaixada dos Emirados Árabes Unidos, 04.528.621/0001-01, ICMS, R$ 1.857,80.

JOMAR MENDES GASPARY

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

ATO DA SECRETÁRIA

CONCLUINTES DOS CURSOS EM NÍVEL MÉDIO E EDUCAÇÃO PROFISSIONAL

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista o disposto na Portaria nº 274/2002–SE, publicada no Diário Oficial do Distrito Federal nº 120 de 26 de junho de 2002, TORNA PÚBLICA a relação dos concluintes do Ensino Médio e de Nível Técnico da Educação Profissional e respectivos números de registro dos títulos, conforme especificações.

VANDERCY ANTONIO DE CAMARGOS

Relação de concluintes, nome da instituição, ato de credenciamento: nome do curso e nº da relação, nº do Livro de Registros, nome do concluinte, nº do registro do aluno e nº da folha e ao final nomes do Diretor e Secretário Escolar da instituição educacional:

CENTRO EDUCACIONAL 03 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004 SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2006, Livro 07, Adriano Silva dos Santos, 3991, 124; Cassia de Barros Rezende, 3992, 124; Cleber Nunes da Silva, 3993, 124; Lucas Alves Artaxerxes Matos, 3994, 125; Fernanda de Fatima Silva, 3995, 125; Lucas Antonio Moura Aragão, 3996, 125. HABILITAÇÃO BÁSICA EM CRÉDITO E FINANÇAS 06/2006, Omar Ferreira dos Santos, 3997, 126. Diretora Zilda Maria de Melo Soares Reg. 24270 MEC. Secretária Escolar Maria de Fátima Rabelo Fontinelle Reg. 1.292-DIE/SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL DO LAGO NORTE, Credenciado pela Portaria n° 003, de 12 de janeiro de 2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 01, Everaldo Santos Filho, 436,146; Ailton Pereira, 527, 176; Aldemir Rodrigues da Cunha, 528, 176; Aldemira Neres Evangelista, 529, 177; Aldeni Rosa de Oliveira, 530, 177; Alex Pereira Cavalcante, 531,177; Alexandre Camelo de Moura, 532, 178; Aline Laissa Ferreira da Silva, 533, 178; Ana Carla de Souza Pires, 534, 178; Ana Lucia da Silva, 535, 179; Ana Patricia Lobato Marques, 537, 179; Ana Paula Lima Freitas, 539, 180; Andrea Alves de Oliveira, 541, 181; Andreia Pereira de Oliveira, 542, 181; Anizia Cassiano Martins da Silva, 544, 182; Antonia Zenilda Alves do Nascimento, 546, 182; Antônio Batista Aguiar, 547, 183; Carla Simone Bispo Rodrigues, 548, 183; Cassio José de Freitas Castro, 549, 183; Cecilia de Almeida, 550, 184; Claudinei Silva Pereira, 553, 185; Clelia Christine Barbosa, 554, 185; Cristiane de Castro Cruz, 557, 186; Dalmi Bispo Rodrigues, 559, 187; Dalvismar dos Santos Magalhães, 560, 187; Danilo Francisco Sousa, 562, 188; Diana Ramos da Silva, 563, 188; Dimes da Silva Graciano, 564, 188; Dulcineia Maria da Silva, 565, 189; Edivaldo Ferreira dos Santos, 567, 189; Edivan Marques da Silva, 568, 190; Edson Pereira Alves, 570, 190; Eliene do Vale, 571, 191; Eliete Maria de Souza, 572, 191; Elisangela Souza da Cruz, 573, 191; Elizete Ferreira de Santana, 574, 192; Elson Saraiva de Souza, 575, 192; Eva da Costa Silva, 577, 193; Eva Pereira da Silva, 578, 193; Fernanda de Souza Nascimento, 579, 193; Francimara de Sousa Miranda, 581, 194; Francisca Maria Gomes da Silva, 582, 194; Genival Ribeiro Jorge, 584, 195; Gercilene Santos dos Anjos, 585, 195; Gilberto dos Santos Pinto, 586, 196; Gildevan Costa Santana, 587, 196; Glicio Ferreira Pereira, 590, 197; Graciane dos Anjos Braz, 591, 197; Gracielly da Silva Cena, 592, 198; Iara Soares de Araujo, 595, 199; Irani Pereira de Morais, 596, 199; Ivo Rodrigues Ramos, 597, 199; Janaina Alves Guimaraes, 598, 200; Janaina Lins Costa, 599, 200; Jaqueline Alves Ribeiro, 600, 200; Livro 02, João Amorim Silva, 602, 001; João Batista Silva de Oliveira, 603, 001; João Cassiano Teixeira, 604, 002, Joelma da Silva Evangelista, 606, 002; Joice Brito Martins, 607, 003; José Antônio de Oliveira Ferreira, 608, 003; José Antônio Ferreira de Jesus, 609, 003; Jucimara Dias Soares, 611, 004; Juliana Alves da Silva, 612, 004; Juliana Carvalho Portela, 613, 005; Juliana Ferreira de Souza, 615, 005; Juliana Ferreira Ribeiro, 616, 006; Jureni Ribeiro dos Santos, 617, 006; Karina Rodrigues Ribeiro, 618, 06; Karine do Nascimento Pires, 619, 007; Katia Flavia de Lima Sousa, 622, 008; Kenya Rosa de Souza, 624, 008; Ketty Lyke Wong, 625, 009; Ladjane Maria do Nascimento, 626, 009; Leandro Mangueira de Santana, 627, 009; Leandro Mendes dos Santos, 628, 010; Leonardo Costa Jacomelli, 629, 010; Letícia Leal Ramos, 630, 010; Levino Alves Guimarães, 631, 011; Lidiane de Almeida Santana, 632, 011; Lidiane Ferreira Chave de Jesus, 633, 011; Lourdes Fernandes de Souza, 635, 012; Luciana Tavares Dias, 636, 012; Luciane Lima Freitas, 637, 013; Luciano Mariano da Silva, 638, 013; Luis Roberio da Silva Soares, 639, 013; Luiz Fagner de Souza Franco, 640, 014; Luiza de Castro Pereira, 641, 014; Luzinete Neves Silva, 642, 014; Manoel Maciel Gonçalves Filho, 644, 015; Marcia Tolentino Santos, 646, 016; Maria Aparecida de Souza, 647, 016; Maria da Conceição Bezerra Alves, 648, 016; Maria da Consolação Alves de Sousa, 649, 017; Maria do Socorro Ribeiro, 650, 017; Maria Joselma Silva Castro, 651, 017; Marizelha Francisca Barbosa, 653, 018; Marluce Marques da Silva, 657, 019; Mercia Serafim da Silva, 659, 020; Mirian da Silva Malta, 661, 021; Raquel Ferreira da Silva, 672, 024; Renata Sabrina França de Brito, 675, 025; Renato da Conceição Oliveira, 676, 026; Rodrigo dos Reis Magalhães, 680, 027; Rosimeire Marques Rocha, 683, 028; Suelene de Fatima e Souza, 689, 030; Tania Guedes Oliveira, 690, 030; Tatiane da Conceição Souza, 691, 031; Ueslando Silva de Souza, 694, 032; Valdineia Rodrigues Soares, 698, 033; Vanessa Cristina Franca Brito, 700, 034; Wanderson Pereira de Lima, 706, 036. Diretor Gleidsmar Gomes Damásio DODF 30 – 12/02/2004; Secretária Cynthia Joanna de Souza Lunkes, Reg. 1352 DIE/SEDF, DODF 90, 12/05/2006.

COLÉGIO SOUZA LIMA, Recredenciado pela Portaria nº 504/2001 SEDF: ENSINO MÉDIO EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 04/2006, Livro 06, Galdino Rodrigues Morais Júnior, 1865,162; Felipe de Araujo Vitório, 1866, 162; Helder de Freitas Silva, 1867, 163; Jaqueline Bezerra de Araujo, 1868, 163; Samuel Alves Carreiro de Araújo,1869,163; Elayne Christielle Bezerra Pinagé, 1870, 164; Diretora Maria Celinalva Santana da Silva, Reg. 4376-MEC; Secretária Escolar Marta Rodrigues de Oliveira, Reg. 325-DIE/SEC-DF.

CIP-COLÉGIO INTEGRADO POLIVALENTE, Portaria de Recredenciamento Nº 91/2004 SEDF: TÉCNICO EM TELECOMUNICAÇÕES 44/2006, Livro 02, Fausto Carvalho da Silva, 450, 150; Fernando Antonio Borges Ramos, 451, 150; Gerson Valentim Filho, 452, 150; Ildebranio Moreira da Costa, 453, 151; Josniel Sousa Rocha, 454, 151; Leandro Getulio Marcal Vicente, 455, 151; TÉCNICO EM ELETROELETRONICA 45/2006, Livro 02, Alison Gomes Martins, 991, 31; Ademir Laerte Ribeiro, 992, 31; Carlos Adalberto de Araujo, 993, 31; Israel Silva Santos, 994, 32; Ronan Agostinho Godinho, 996, 32; Regis Cesar Caixeta, 997, 33; Vanderlei Pacheco dos Santos, 998, 33; Wander Martins de Resende, 999, 33; TÉCNICO EM SECRETARIA ESCOLAR 46/2006, Livro 02, Antonio Alves de Carvalho, 871, 191; Cláudia Freitas da Silva, 872, 192; Celma de Alencar Lima, 873, 192; Denise Teodoro Faria, 874, 192; Edmilson dos Santos Pereira, 875, 193; Ilair Remo Gomes Vieira, 876, 193; Julianna Soraya Lopes, 877, 193; Maria Cristina Martins Diniz, 878, 194; Maria da Penha Brito, 880, 194; Shirlei Maria Nepomuceno Teixeira, 881, 195; Vania Lucia da Silva, 882, 195; Diretora Maria do Socorro dos Santos Lucena Araújo, Reg.Nº.3.627,MEC, Secretario Escolar: Rosyenne Vieira Rodrigues, Reg,Nº.826– CIP-Colegio Integrado Polivalente.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 01 DO PARANOÁ, Credenciada pela Portaria nº 03 de 12 de janeiro de 2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2005, Livro 007, Lucineide Alves da Silva, 1746, 184; Marcio Marcos da Silva, 1759, 188; Maria Aparecida Leite da Silva, 1763, 190. Livro 008; Rafaela Ferreira de Lima, 1796, 001; Raimundo Celso da Conceição, 1797, 001; Ramone Pinto dos Santos, 1798, 001; Raquel Bento Ferreira, 1799, 002; Raynne Oliveira da Silva Guedes, 1800,

DIÁRIO OFICIAL
DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.
CEP: 70075-900, Brasília - DF
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503
Editoração e impressão: COMUNIDADE EDITORA

MARIA DE LOURDES ABADIA
Governadora

BENJAMIM SEGISMUNDO DE J. RORIZ
Secretário de Governo

MARCELO DA SILVA NUNES
Subsecretário-Diretor

002; Régia de Alcantara Abreu, 1801, 002; Regiane Alves dos Santos, 1802, 003; Reginaldo da Silva Amorim, 1803, 003; Renata de Jesus Carvalho, 1804, 003; Renata Rodrigues Diogo, 1805, 004; Renata Vogado Nunes, 1806, 004; Renato Alves de Oliveira, 1807, 004; Ricardo Batista Pereira, 1808, 005; Rinaldo Ferreira dos Santos, 1809, 005; Rita Lee Souza Santos, 1810, 005; Robson Ferreira Dias, 1811, 006; Rodrigo Alves de Jesus, 1812, 006; Rodrigo Fernandes Felipe, 1813, 006; Rogerio Santos Rosa, 1814, 007; Ronny Mendonça de Matos, 1815, 007; Rosangela do Carmo Silva, 1816, 007; Rosângela Martins Xavier, 1817, 008; Rose Gonçalves de Barros, 1818, 008; Rosely Ribeiro da Silva, 1819, 008; Rosilene da Silva Saraiva, 1820, 009; Rosimeire Gomes Gameleira, 1821, 009; Rosineide Silva de Mendonça, 1822, 009; Ruan Ventura Barbosa, 1823, 010; Samara Lima da Silva, 1824, 010; Samuel Antônio dos Santos, 1825, 010; Sara Cirilo de Souza Gomes, 1826, 011; Sara Pereira da Conceição, 1827, 011; Sérgio Benfica da Silva, 1828, 011; Sergio Pinto de Carvalho, 1829, 012; Sharlene Sheron Nascimento Baima, 1830, 012; Sheila Ribeiro Neves, 1831, 012; Sidnei Lopes de Souza, 1832, 013; Sidiney Farias da Silva, 1833, 013; Silvana Guimarães Ferreira, 1834, 013; Silvio dos Santos Cardoso, 1835, 014; Simone de Amorim Oliveira, 1836, 014; Simone Maria da Silva Santos, 1837, 014; Simone Ribeiro Liesner, 1838, 015; Simone Rodrigues de Jesus, 1839, 015; Simoní Maria de Jesus, 1840, 015; Solange Araujo de Sousa, 1841, 016; Suely Pereira Ferreira, 1842, 016; Susan Alves da Silva, 1843, 016; Taline Mycaely Nunes Amorim, 1844, 017; Tamara Carvalho da Silva, 1845, 017; Tatiane Costa Sousa, 1846, 017; Tatiana Lopes da Silva, 1847, 018; Terezinha Cardoso de Oliveira, 1848, 018; Thaise Rodrigues Ribeiro, 1849, 018; Tiago Ribeiro de Andrade, 1850, 019; Valdízia da Silva, 1851, 019; Valjamis Mendes da Silva, 1852, 019; Valquiria Pereira da Silva, 1853, 020; Vancris Queiroz Alves, 1854, 020; Vanda Alves da Silva, 1855, 020; Vanda da Conceição Veras, 1856, 021; Vanderlane Lopes Soares, 1857, 021; Vanderli Pereira da Silva, 1858, 021; Vanessa Gonçalves de Paiva, 1859, 022; Vanessa Pereira dos Santos, 1860, 022; Vanessa Rosa Soares, 1861, 022; Verônica Cássia de Oliveira Soares, 1862, 023; Viviane Alves Guedes, 1863, 023; Wanderly Cristina Oliveira, 1864, 023; Welfston Teixeira Batista, 1865, 024; Wellington Fernandes Assunção, 1866, 024; Wesleson Oliveira da Silva, 1867, 024; Weverton Antonio de Oliveira, 1868, 025; Willian Alves dos Santos, 1869, 025; Wilson Ribeiro de Lima, 1870, 025; Samuel João de Deus, 1871, 026; Itamara Lopes Borges, 1872, 026; Élida Cristina Ferreira Silva, 1873, 026; Diogo de Aquino Lima, 1874, 027; Samara Yoshiko da Silva Fujita, 1875, 027; Keila Bezerra da Mota, 1876, 027; Francisco das Chagas de Carvalho, 1877, 028; Fabiano dos Santos Pereira, 1878, 028; Fabiula Ferreira Lima, 1879, 028; Jacqueline Ramalho do Couto, 1880, 029; Jaqueline Marra de Oliveira, 1881, 029; Reni Alves da Silva, 1882, 029; Fernanda Queiroz Fernandes, 1883, 030; Ivane Sousa Aguiar, 1884, 030; Cleiane Kreidlow, 1885, 030; Jane Mara Alves Ferreira, 1886, 031; Greiciane Pereira de Sousa, 1887, 031; Daniel dos Santos Tomas, 1888, 031; Acsa Barroso Rodrigues de Avelar, 1889, 032; Claudiomar de Souza Silva, 1890, 032; Graciélia de Jesus Santos, 1891, 032; Dario da Silva Medeiros, 1892, 033; Gislene Azevêdo de Lima, 1893, 033; Luana Paes de Souza Silva, 1894, 033; Paulo Sérgio Gonçalves de Almeida, 1895, 034; Patrícia Rosendo dos Santos, 1896, 034; Flaviane Bezerra Vale da Silva, 1897, 034; Adelson José de Oliveira, 1898, 035; Juliana Fernandes Santiago, 1899, 035; Rafael dos Santos Ramos, 1900, 035; Rogério Vieira Silva, 1901, 036; Raquel Rodrigues Diogo, 1902, 036; Iara Dias de Santana, 1903, 036. Vice-Diretora Siomara Sousa Esteves, matrícula 26.740-6; Secretário Escolar Adelson Mendes, Registro nº 1619 SUBIP/SEDF.

CENTRO TÉCNICO EM SAÚDE – CETESI, Recredenciado pela Portaria nº 70 de 17/03/2004– SEDF: TÉCNICO EM ENFERMAGEM 10/2006, Livro 03, Aline Rodrigues Martins, 0822, 074; Ana Alves da Silva, 0823, 075; Ana Lúcia Costa Carvalho, 0824, 075; Claudiana de Jesus Querino, 0825, 075; Edileide Santos da Silva, 0826, 076; Irene Pereira Barbosa, 0827, 076; Glaucia Fernandes Dias, 0828, 076; Francilene Henrique Batista, 0829, 077; Jaciara Rodrigues da Silva, 0830, 077; Lislhia Borges de Sousa, 0831, 077; Lucilene Rosa de Souza, 0832, 078; Neiva Stadler Justus, 0833, 078; Oliria Araujo dos Santos da Silva, 0834, 078; Regiane da Luz Gomes, 0835, 079; Rodienes Francisco dos Santos, 0836, 079; Silvanha Silva Ferro, 0837, 079; Luanda Andrade Veloso, 0838, 080; Rosimar Araújo Veras, 0839, 080; Roberto de Souza Araújo, 0840, 080; Raflelma Dias Medrado, 0841, 081; Maria de Lurdes de Sousa, 0842, 081; Maria Lourde Alves Moreira, 0843, 081; Kelly Regina Lima de Araújo, 0844, 082; Cristiane da Silva de Oliveira, 0845, 082; Rosangela de Matos Pereira, 0846, 082; Aila Bastos Pereira, 0847, 083; Ana Maria Sousa Oliveira, 0848, 083; Telma Alves da Silveira, 0849, 083; Wilton Carlos Lucas de Moura, 0850, 084; Victor Hugo Fontenelle dos Santos, 0851, 084; Eliane Ferreira de Melo, 0852, 084; Adriana Cristina Freitas Peixoto, 0856, 086; Rosemary Caetano de Oliveira, 0857, 086; Ana Clea Moreira da Luz, 0858, 086; TÉCNICO EM NUTRIÇÃO E DIETÉTICA 11/2006, Gilcéia da Cunha Oliveira de Araujo, 0853, 085; Gracyléia Lago Garcia, 0854, 085; Jacqueline Magna Castro Moura, 0855, 085; Diretor Evanilson Araújo Santos Registro nº 9701843-MEC; Secretário Escolar Carlos William Borges Macêdo Registro nº 1650 SUBIP/SEDF.

CENTRO DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL DE TAGUATINGA – CFP/T, Recredenciado pela Portaria nº 310, de 17/07/02 – SEDF:TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES 018/2006, Livro 002, Reginaldo Gomes Costa, 354, 119; TÉCNICO DE MANUTENÇÃO EM MICROINFORMÁTICA 019/2006, Bruno Leonardo Cardoso Araújo de Oliveira, 381, 128; TÉCNICO EM PROGRAMAÇÃO DE SISTEMAS 020/2006, David Queiroz da Silva, 388, 130; Silvio Fernandes da Silva Filho, 389, 130; TÉCNICO EM SEGURANÇA DO TRABALHO 021/2006, Ana Cristina Vasconcelos Brasil, 390, 131; Diretor Pedagógico João Guilherme Caetano Fernandes Reg.nº477; Secretária Escolar Dirce Soares de Faria Reg.nº 993-DIE/SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 111 – RECANTO DAS EMAS, Credenciado pela Portaria nº 03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 03/2006, Livro 06, Edna Soares Senna, 1.865, 0199; Vânia dos Santos Bezerra, 1.866, 0199; Grazielle Almeida de Souza, 1.867, 0200; Francisca Elane Batista Marques, 1.868, 0200; Geislândia Barreiro Pinto, 1.869, 0200; Livro 07; Maria Viviane de Oliveira Nascimento, 1.870, 0001; Rocxinayde Rodrigues Nunes da Silva, 1.871, 0001; Brenda dos Reis Prates, 1.872, 0001; Kleber Fernandes dos Santos, 1.873, 0002; Acauísa Viana Farias, 1.874, 0002; Bárbara Queiroz de Faria, 1.875, 0002; Edilton José Mota de Carvalho, 1.876, 0003; Fabíola Tamara Lima Martins, 1.877, 0003; Gislaine Kelly de Melo Oliveira de Anchieta, 1.878, 0003; Halem Gabriele Batista e Silva, 1.879, 0004; Ignez Rosa da Conceição, 1.880, 0004; Lidiane Francisca da Silva, 1.881, 0004; Nelson Henrique Felix de Moura, 1.882, 0005; Pauliandro Carvalho da Costa, 1.883, 0005; Robson dos Santos Nunes, 1.884, 0005; Rosilane Lima dos Santos, 1.885, 0006; Sheyla do Nascimento Silva, 1.886, 0006; Stéfani da Silva Souza, 1.887, 0006; Tainara Soares Costa, 1.888, 0007; Wellington Araújo de Sousa, 1.889, 0007; Wesley Martins Pereira, 1.890, 0008; Vanessa de Oliveira Ramos, 1.891, 0008; Rafael Romão da Silva, 1.892, 0008; Kássia Cristina Gomes de Jesus, 1.893, 0009; Àlefe Almeida Paes, 1.894, 0009; Jailma Santos Ferreira, 1.895, 0009; Diretor Cloves Fonseca Coelho, DODF nº 176, de 15/9/2002, Secretario Escolar Maria Teresa do Espírito Santo Viana, Reg. 549-DIE/SE-DF.

CENTRO EDUCACIONAL PROJEÇÃO TAGUATINGA, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de Julho de 2002 – SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 07/2006, Livro 10, Carmen Gardenia Costa Lazarini, 3604, 55; Thyessa Leal de Freitas Lima, 3599, 53; AUXILIAR DE PROCESSAMENTO DE DADOS 08/2006, Livro 10, Elizabeth Galdino Cruz, 3600, 54; Diretor Ildo Antônio Bortoli, Reg. 9703858/DMEC/RS; Secretária Escolar Maria Beatriz Pereira Neves Reg. 1097 SE/DF.

CENTRO EDUCACIONAL 01 DO GUARÁ, Credenciado pela Portaria nº 003 de 12/01/2004 - SEDF: ENSINO MÉDIO-EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 5/2006, Livro 005, Bruna Daniela Pereira Silva, 2877, 093; Diego Nestali de Deus, 2878, 093; Glauciane Vieira de Oliveira, 2879, 093; Meiry Socorro Rodrigues Martins, 2880, 094; ENSINO MÉDIO 6/2006; Nathalia Vieira de Resende, 2881, 094; Diretora Marli Borges Lustosa, Decreto 12/02/2004 - DODF nº 30/2004; Secretário Escolar Júlio César Costa Mendes Reg. 511-DIE-SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL ALFA – SOBRADINHO, Portaria nº 194/2004 – SEDF: ENSINO MÉDIO - EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2006, Livro 01, Almirio Correa de Souza, 251, 084; Alzineide Nascimento dos Santos, 252, 084; André Henrique de Souza Lins, 253, 085; Augusto Cunha Aragão, 254, 085; Ayrton Martins Vale, 255, 085; Carlos Eduardo da Costa Buta, 256, 086; Daniela Sardi Fontes, 257, 086; Elisiane Maria de Oliveira Silva, 258, 086; Felipe Ribeiro Ávila, 259, 087; Flora Maria Magalhães Roncisvalle, 260, 087; Francisca de Jesus Santos, 261, 087; Gabriel de Assis Mello, 262, 088, Iandra Alice Rodrigues da Silva Santos, 263, 088; Irvin Luis Gustavo Knitter, 264, 088; Juliana Garcez Ribeiro, 265, 089; Lanier Rosa Silva, 266, 089; Luiz Eduardo Borges de Oliveira, 267, 089; Leandro Teixeira Gomes de Barros, 268, 090; Luiz Henrique Ribeiro de Albuquerque Barbosa, 269, 090; Mário de Brito Fernandes, 270, 090; Maria dos Reis Soares da Silva, 271, 091; Maria Maviniêr Lopes Paiva, 272, 091; Marília Oliveira Gonçalves Cabeceira, 273, 091; Mariana Lerroy Santos Silva, 274, 092; Maria do Socorro Araujo de Almeida, 275, 092; Matheus Fernandes Ladeia, 276, 092; Patricia Marques de Araujo, 277, 093; Pedro Augusto de Andrade Lima, 278, 093; Queila Souza Damasceno, 279, 093; Rafael Alves de Carvalho, 280, 094; Renan de Castilho, 281, 094; Raphael Faria Vilas Boas, 282, 094; Rogério Soares Madeira de Araujo, 283, 095; Sama de Castro Menão, 284, 095; Taís Pereira Alves, 285, 095; Vitalia de Oliveira Morais, 286, 096; Vinicius Soares de Alencar, 287, 096; Wanderson Gomes de Andrade, 288; 096; Alexandre Moreno Carvalho da Silva, 289, 097; Holditon de Jesus Nunes, 290, 097; Jose Aurimar Rocha, 291, 097; Maria de Lourdes Corrêa de Brito, 292, 098; Maria dos Prazeres Moura, 293, 098; Maria Joselita Correia Graças de Oliveira, 294, 098; Regina Romeiro Aporana, 295, 099; Renato Oliveira Costa, 296, 099; Rosa do Rosário Meneses, 297, 099; Rogério Vieira da Silva, 298, 100; Rosilene Guedes Pimenta, 299, 100; Ruth Almeida Barcelos, 300, 100; Diretora Leila da Costa Telles Barros Reg. nº 849 MEC/DF; Secretária Escolar Maristela Medeiros de Castro Reg. 2001 SUPIB SEDF.

CENTRO EDUCACIONAL ISAAC NEWTON, Credenciado pela Portaria nº 161 de 02 de junho de 2005-SEDF: ENSINO MÉDIO 2/2006, Livro 01, Byanca Alves Teles, 0029, 10; Luísa Cristina de Lima Ferreira, 0030, 10; Pedro Henrique Nunes Martins, 0031, 11; Thaís Moraes Souza, 0032, 11. Diretor Helio Freitas dos Santos, Reg. 3808; Secretária Escolar Vilma Büge, Reg. 1843-SUBIP/SEDF.

COLÉGIO ISAAC NEWTON – CENTRO EDUCACIONAL, Recredenciado pela Portaria nº 310 de 17 de julho de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 4/2006, Livro 06, Renata Carla Prado , 3043, 15; Sérgio Paulo Pereira Lima, 3044, 15. ENSINO MÉDIO 5/2006, Edevaldo Siqueira Gaudencio, 3045, 15. Diretor João Antônio Ramos Filho, Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa, Reg. 675-DIE/SEDF.

COLÉGIO ISAAC NEWTON, Credenciado pela Portaria nº 383 de 18 de setembro de 2002-SEDF: ENSINO MÉDIO – EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS 3/2006, Livro 01, Rosiane Mendes da Silva Santos, 0096, 32. Diretor João Antônio Ramos Filho, Reg. 4.375-MEC; Secretário Escolar Miguel Fernandes de Sousa, Reg. 675-DIE/SEDF.

ESCOLA CETEB DE JOVENS E ADULTOS, Recredenciada pela Portaria nº 310 de 17/07/2002 - SEDF: TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS 09/2006 Livro 32, Marcos Aurélio da Silva Lima, 12525, 172; José Pires de Oliveira Carvalho, 12526, 172; Edneuton Macedo de Santana, 12527, 173; Alisson Macedo de Lima, 12528, 173; Ernandes Barros de Santana, 12529, 173; Antonio Henrique Gonçalves, 12530, 174; Joaran Fonsêca Marques, 12531, 174; Ana Paula Rodrigues Freire, 12532, 174; Júlio Gomes Martins, 12533, 175; Rômulo Alves Dias, 12534, 175; Jose Geraldo Moreira Júnior, 12536, 176; Hugo Cesar Abrantes Campos, 12537, 176; Almais Marra Sodre, 12538, 176; Danilo da Silva Vidal, 12539, 177; Mônica de Lima Borges Bernardes, 12540, 177; Maria Terezinha Pereira Aires, 12541, 177; Iolanda Lima Correia de Melo, 12542, 178; Carla Teresa de Almeida Faber, 12543, 178; Ana Maria Pereira Sobral, 12544, 178; Walter de Oliveira Mota, 12545, 179; Valterio Ascenso Gomes, 12546, 179; Jayme de Albuquerque Rosa Filho, 12548, 180; Francisco das Chagas Machado dos Santos, 12549, 180; Helia Avelar Ferro Costa Sousa, 12550, 180; Neuza Pereira do Nascimento, 12551, 181; João Eduardo de Drumond Verano, 12552, 181; Fabio Tsui, 12555, 182; Rachel Ivete Piau, 12556, 182; Márcia Mourthe Nogueira Starling Santos, 12557, 183; Fabiano dos Santos Sousa, 12558, 183; Diretora Marina Gomes de Moura Reg. MEC 30.205; Secretário Escolar Bartolomeu Sebastião Vilela Reg. 1.156 DIE-SEDF.

CENTRO DE ENSINO MÉDIO 304 DE SAMAMBAIA, Credenciado pela Portaria nº 03/2004-SEDF: ENSINO MÉDIO 05/2006, Livro 10, Ana Paula da Silva Rodrigues, 1420, 69; Aurisomarlom Pereira Santana, 1421, 69; Cristiano Martins Marinho, 1422, 69; Ederson Dias de Oliveira, 1423, 70; Erick Melo Rodrigues, 1424, 70; Glaucilene Alves Pimentel, 1425, 70; Herbert Saúl Rodrigues Bonfim, 1426, 70; Jáina Medeiros da Silva, 1427, 71; Jasley de Oliveira Santos, 1428, 71; José Rogenio Bertoldo Guerreiro, 1429, 71; Leonardo Alves de Oliveira, 1430, 71; Leonardo Aragão Costa Pereira, 1431, 72; Leonardo de Oliveira Matos, 1432, 72; Mariana Martins Fraga, 1433, 72; Maxuel dos Santos, 1434, 72; Misleide Coêlho dos Santos, 1435, 73; Mizael Cosmo de Sousa, 1436, 73; Rafael Vieira de Andrade, 1437, 73; Renata de Sousa Araujo, 1438, 73; Sheila Maria dos Santos, 1439, 74; Tirsah Oliveira da Mota, 1440, 74; Léliton de Jesus Santos da Silva, 1441, 74; Weslane Berlemont da Cruz, 1442, 74; Valquiria Manoel Alves da Silva, 1443, 75. Vice-diretor Altino Gomes de Andrade Júnior, DODF nº 70 de 14/04/06 MEC, Secretária Escolar Marinalva Gomes Alves Assumpção Reg. nº 1439- SUBIP/SEDF.

INSTITUTO DE EDUCAÇÃO GUIMARÃES, Portaria de Recredenciamento nº 310/2002 SEDF: TÉCNICO ASSISTENTE DE ADMINISTRAÇÃO 21/2006, Livro nº 03, Kátia de Souza Dias, 911, 63; Subsecretária da SUBIP/SEDF, Dora Vianna Manata; Diretora da DID/SUBIP/SEDF, Onilmar de Moraes Soares Dias.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

DESPACHO DA SECRETÁRIA
Em 20 de junho de 2006

REFERÊNCIA: Processo 030.001989/2006(*) Interessado: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE – DF HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 95/2006-CEDF, de 06 junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por informar ao Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal – SINEPE-DF da impossibilidade de credenciamento especial para a oferta do 1º ano do ensino fundamental às escolas que estejam credenciadas para oferecerem exclusivamente a educação infantil, nos termos da Resolução CEB/CNE nº 3/2005.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

(*) Republicado por ter saído com incorreção no original publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 117, de 21 de junho de 2006, página 3.

DESPACHOS DA SECRETÁRIA
Em 03 de julho de 2006

REFERÊNCIA: Processo 030.002845/2006 Interessado: JUAN ALBERTO ROJAS CRUZ HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 96/2006-CEDF, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Juan Alberto Rojas Cruz, no Liceo Coeducacional "Guillermo Gronemeyer Z", em Quilpué - Chile, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

REFERÊNCIA: Processo 030.002839/2006 Interessado: FLÁVIO DE MAGALHÃES GRECO HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 97/2006, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Flávio de Magalhães Greco, na Universidad Autônoma "Gabriel René Moreno", em Santa Cruz - Bolívia, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

REFERÊNCIA: Processo 030.002878/2006 Interessado: ANA FLÁVIA JACINTHO BONZANINI HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 98/2006-CEDF, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por Ana Flávia Jacintho Bonzanini, no "Lycée Français François Mitterrand", em Brasília – Distrito Federal, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

REFERÊNCIA: Processo 030.002877/2006 Interessado: JOÃO DE SOUZA MALAN HOMOLOGO, com fulcro no artigo 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 99/2006-CEDF, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do Distrito Federal, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente pela "declaração de equivalência de estudos realizados por João de Souza Malan, na "Banksia Park International High School", em Banksia Park - Austrália, ao ensino médio, inclusive para fins de prosseguimento de estudos."

REFERÊNCIA: Processo 030.003445/2004 Interessado: CENTRO DE ENSINO ÁPICE HOMOLOGO, com fulcro no art. 3º do Regimento do Conselho de Educação do Distrito Federal, aprovado pelo Decreto nº 20.551, de 3 de setembro de 1999, o Parecer nº 101/2006-CEDF, de 20 de junho de 2006, aprovado pelo Conselho de Educação do DF, em Sessão Plenária de mesma data, que manifesta favoravelmente por: a) Aprovar a Proposta Pedagógica do Centro de Ensino Ápice, localizado na QNM 25, Conjunto C, Casa 17, Ceilândia – DF, mantido pela Escola Castelinho do Saber Ltda.-ME. b) Aprovar a matriz curricular do ensino fundamental – séries iniciais, para alunos egressos da educação infantil e demais turmas ingressantes em 2005, que constitui o Anexo I do citado parecer. c) Aprovar a matriz curricular do ensino fundamental para crianças de 6 (seis) anos de idade que ingressarão a partir de 2006, que constitui o Anexo II do citado parecer.

VANDERCY ANTÔNIA DE CAMARGOS

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 206, de 30 de junho de 2006, publicada no DODF nº 125, de 03 de julho de 2006, página 3, ONDE SE LÊ: "... Portaria n° 206, de 30 de Junho de 2006...", LEIA-SE: "... Portaria n° 205, de 30 de Junho de 2006...".

Na relação de concluintes do Ensino Médio do Centro Educacional Juscelino Kubitschek - Gama, publicado no DODF nº 45 de 06 de março de 2006, ONDE SE LÊ: " ... Luiz Eduardo da Trindade Mituiti ... ", LEIA-SE: " ... Luiz Eduardo Trindade Mituiti ... ".

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de junho de 2006.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIASF, que solicita a aquisição com urgência do produto Kit com cateter cavo epicutâneo calibre 1,9 fr 20 a 25 cm de cumprimento destinado a atender emergencialmente a Rede Hospitalar, após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.007.470/06 e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa - ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa BD BECTON DICKINSON INDÚSTRIA CIRÚRGICA LTDA. no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$80.000,00(Oitenta Mil Reais), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL DA SECRETARIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIASF, que solicita a aquisição com urgência dos medicamentos Paroxetina comp. 20mg e outros destinados ao atendimento emergencial da Rede Hospitalar. Após verificação dos preços do mercado, acostados ao processo 060.007.613/06, e o Parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa - ASTEL, que com base no Artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, Dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa MEDCOMERCE COMERCIAL DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$ 54.614,16 (Cinqüenta e Quatro Mil, Seiscentos e Quatorze Reais e Dezesseis Centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que

ratifico nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

Processo: 060.008.233/2006. O SUBSECRETÁRIO DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa apresentada pela Diretoria de Assistência Farmacêutica - DIASF, que solicita a aquisição com urgência do medicamento importado: Tipranavir cap 250mg, destinado ao atendimento de Decisões Judiciais nº 123.321-5/06 e 54.425-6/2006, parecer favorável da Assessoria Técnico Legislativa - ASTEL, que com base no artigo 24, Inciso IV, da Lei nº 8.666/93, dispensou a Licitação e reconheceu a situação de urgência para a contratação direta da empresa COLLECT IMPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA, no fornecimento do medicamento citado, por ter apresentado o menor preço, pelo valor de R$ 12.341,25 (Doze Mil, Trezentos e Quarenta e Um Reais e Vinte e Cinco Centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

JOSE GERALDO MACIEL

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL

PORTARIA Nº 175, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no artigo 143 da Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 e tendo em vista os motivos apresentados no memo Nº 29/2006 CS de 29 de junho de 2006, resolve:

Art. 1º - ACOLHER O PEDIDO FORMULADO pela Presidente da Comissão de Sindicância, designada para apurar os fatos constante do processo 100.001.299/2006, e considerar o mesmo sobrestado no período de 03 de julho de 2006 a 25 de julho de 2006 pelos motivos elencados, devendo os trabalhos estarem concluídos em 30 (trinta) dias, a contar de 26 de julho de 2006.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO LUIZ BARBOSA

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 29 de junho de 2006.

O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL DESTA SECRETARIA, tendo em vista a justificativa da área técnica competente, acostadas às folhas 14/19, do processo 030.001.303/2006, da qual consta o conclusivo pronunciamento do órgão jurídico – a Procuradora Geral do Distrito Federal, emitido sob o Parecer nº 241/2000/CCCL/PRG, junto ao Processo 030.003.929/2000, aprovado em 22.06.2000; dispensou a licitação para contratação direta da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVACAP, para ficar a seu cargo, a execução de fresagem, reciclagem, lama asfáltica e recapeamento asfáltico do Gama Leste - DF, enquanto o empenho e o pagamento da despesa, ficará a cargo da Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, e nestas circunstâncias, autorizou o comprometimento da despesa de R$ 9.006.151,33 (Nove Milhões, Seis Mil, Cento e Cinquenta e Um Reais e Trinta e Três Centavos). Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.

MAURÍCIO CANOVAS SEGURA

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 292, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 81, Incisos IV e XLI do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: CREDENCIAR a título precário e temporário, na forma do artigo 17 e seus incisos da Instrução de Serviço nº 37/2006, os profissionais Peritos Examinadores do Trânsito Rafaella de Andrade Rangel CRP/DF 11318, Samer Ali Husseini deOliveira CRM/DF 12561, Sheila Goncalves de Sousa Lyra CRP/DF 11047.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 293, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR- GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores AB SERRANA RECANTO DAS EMAS, CNPJ nº 02.592.911/0004-23, localizado na Quadra 201 Lote 10 Loja 01 – Recanto das Emas– CEP: 72.610-100 tendo como proprietários os Srs. Jorlino de Souza Ferreira CPF 410.482.881-53 e Anadir Neves de Souza Mendes CPF 645.637.661.00, conforme processo 055-015369/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 294, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR- GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores B SERRANA PLANALTINA, CNPJ nº 02.592.911/0003-42, localizado na Avenida Independência Quadra 50 Lote 01 Loja 04 Setor Tradicional – Planaltina – CEP: 73.330-003, tendo como proprietários os Srs. Jorlino de Souza Ferreira CPF 410.482.881-53 e Anadir Neves de Souza Mendes CPF 645.637.661.00, conforme processo 055-015628/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 295, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR- GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores AB SERRANA FILIAL I GAMA, CNPJ nº 02.592.911/0002-61, localizado na Quadra 32 Lote 12 Setor Leste Comercial – Gama – CEP: 72.460-320, tendo como proprietários os Srs. Jorlino de Souza Ferreira CPF 410.482.881-53 e Anadir Neves de Souza Mendes CPF 645.637.661.00, conforme processo 055-015629/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

INSTRUÇÃO DE SERVIÇO Nº 296, DE 30 DE JUNHO DE 2006.

O DIRETOR- GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL – DETRAN/DF, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX do Regimento aprovado pelo Decreto nº 19.788, de 18 de novembro de 1998, resolve: RENOVAR O REGISTRO, a título precário e temporário por 36 (trinta e seis) meses, a partir da data da publicação, na forma da Instrução de Serviço nº 38/2006, o Centro de Formação de Condutores AB SERRANA MATRIZ, CNPJ nº 02.592.911/0001-80, localizado na Quadra 06 CL 14 Loja 04 – Sobradinho – CEP: 73.070.043 tendo como proprietários os Srs. Jorlino de Souza Ferreira CPF 410.482.881-53 e Anadir Neves de Souza Mendes CPF 645.637.661.00, conforme processo 055-015626/2006.

ANTONIO BOMFIM CARVALHO TELES

POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 1.024, DE 21 DE JUNHO DE 2006.

Estabelece as áreas de atendimento das Delegacias da Criança e do Adolescente I e II e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 5º, incisos I e VI, da Lei nº 837, de 28 de dezembro de 1994 e considerando as disposições dos artigos 171 e seguintes da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; do artigo 2º, da Lei nº 3.866, de 09 de junho de 2006 e do artigo 3º, do Decreto nº 23.065, de 26 de junho de 2002, resolve:

Art. 1º Compete à Delegacia da Criança e do Adolescente I/DCA I as apurações de atos infracionais cometidos nas circunscrições da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 6ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 13ª, 14ª, 16ª, 20ª, 29ª, 30ª, 31ª, 33ª e 35ª Delegacias de Polícia.

Art. 2º Compete à Delegacia da Criança e do Adolescente II/DCA II as apurações de atos infracionais cometidos nas circunscrições da 12ª, 15ª, 17ª, 18ª, 19ª, 21ª, 23ª, 24ª, 26ª, 27ª, 32ª, 37ª e 38ª Delegacias de Polícia.

Art. 3º Publique no Diário Oficial do Distrito Federal.

JOÃO RODRIGUES DOS SANTOS

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA

PORTARIA DE 29 DE JUNHO DE 2006.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n° 05, de 19 de julho de 1999, resolve:

I – AUTORIZAR A CONCESSÃO de co-patrocínio na forma do artigo 1°, Inciso II, letra "b", da Portaria Normativa n° 05, para a realização do espetáculo "Bill T. Jones/Arnie Zane Dance Company", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.001.476/2006.

II – AUTORIZAR A CONCESSÃO de co-patrocínio na forma do artigo1°, Inciso II, letras "b" e "c", da Portaria Normativa n° 05, para a realização do recital de piano com "Nelson Freire", na Sala Villa-Lobos, conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.001.477/2006.

III – AUTORIZAR A CONCESSÃO de co-patrocínio na forma do artigo 1°, Inciso II, letra "a", da Portaria Normativa n° 05, para a realização de aulas de "Dança Negra Contemporânea", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.001.528/2006.
IV – ENCAMINHE-SE à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

PORTARIA DE 30 DE JUNHO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE CULTURA DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e nos termos da Portaria Normativa n° 05, de 19 de julho de 1999, resolve:
I – AUTORIZAR A CONCESSÃO de co-patrocínio na forma do artigo 1°, Inciso II, letra "a", da Portaria Normativa n° 05, para a realização do espetáculo "Noite da Índia", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.000.560/2006.
AUTORIZAR A CONCESSÃO de co-patrocínio na forma do artigo 1°, Inciso II, letra "a", a Portaria Normativa n° 05, para a realização da exposição do artista "Ricardo Wiesse", conforme parecer da Diretoria de Difusão Cultural e deliberação do Conselho de Cultura do Distrito Federal constantes do processo 150.000.599/2006.
ENCAMINHE-SE à Diretoria Administrativa para publicação e demais providências.
PEDRO HENRIQUE LOPES BORIO

SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS

DESPACHOS DO SECRETÁRIO
Em 30 de junho de 2006
Processo: 132.000.721/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 49º ANIVERSÁRIO DE TAGUATINGA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Notas de Empenho nºs 269 e 270/2006 no valor de R$ 14.000,00 (Quatorze Mil Reais), em favor da Áudio Eventos Produções Culturais Ltda. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de Taguatinga, para as providências complementares.

Processo: 144.000.173/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE SÃO SEBASTIÃO; Assunto: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO – COMEMORAÇÃO DO 13º ANIVERSÁRIO DE SÃO SEBASTIÃO. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a inexigibilidade de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso III do artigo 25 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 107/2006 no valor de R$ 35.000,00 (Trinta e Cinco Mil Reais), em favor de Geraldinho Gonçalves - ME. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional de São Sebastião, para as providências complementares.

Processo: 140.000.453/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: TARIFA DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso XXII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 099/2006 no valor de R$ 439,47 (Quatrocentos e Trinta e Nove Reais e Quarenta e Sete Centavos), em favor da CEB Distribuição S.A. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.

Processo: 140.000.453/2006; Interessado: ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DO PARANOÁ; Assunto: INSTALAÇÃO E RETIRADA DE PONTOS DE ENERGIA ELÉTRICA. Ratifico, nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a dispensa de licitação de que trata o presente processo, com fulcro no inciso VIII do artigo 24 da referida Lei, tendo em vista a justificativa constante do processo acima citado. Nota de Empenho nº 100/2006 no valor de R$ 347,52 (Trezentos e Quarenta e Sete Reais e Cinqüenta e Dois Centavos), em favor da Companhia Energética de Brasília. Publique-se e encaminhe-se à Administração Regional do Paranoá, para as providências complementares.
VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

DESPACHO DO SECRETARIO
Em 03 de julho de 2006.
O DIRETOR DE APOIO OPERACIONAL, DA SECRETARIA DE ESTADO DE COORDENAÇÃO DAS ADMINISTRAÇÕES REGIONAIS DO DISTRITO FEDERAL, tendo em vista a justificativa de inexigibilidade de licitação em favor do Banco de Brasília S/A, acostadas às folhas 10 do processo 130.000.005/2006 e o parecer favorável da Assessoria Jurídica, constantes nas folhas 07 a 09 desse mesmo processo, encontra-se contemplados no artigo 25 da referida Lei, para atender despesa com Aquisição de Vales Transporte para os servidores desta Secretaria e das Administrações Regionais para o mês de julho/2006, no valor de R$ 473.691,24 (Quatrocentos e Setenta e Três Mil Seiscentos e Noventa e Um Reais e Vinte e Quatro Centavos), autorizando o empenho da despesa de nº 00619/2006 e o respectivo pagamento. Ato que ratifiquei nos termos do artigo 26, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e determinei a sua publicação no DODF, para que adquirisse a necessária eficácia.
VATANÁBIO BRANDÃO SOUZA

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO

ATO DO ORDENADOR DE DESPESA

DESPACHO DO ORDENADOR
Em 30 de junho de 2006.
Processo: 210.002.009/2006. Interessado: SETUR/DF. Assunto: AQUISIÇÃO DE CD VIRGEM 74 MINUTOS. Na forma do disposto no artigo 43, inciso VI, da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e usando as atribuições conferidas pelo artigo 7º da Lei nº 3.163, de 03 de julho de 2003, ACOLHO a proposta da Comissão Permanente de Licitação, instituída pela Portaria SGA n° 101/2004, referente ao resultado do Pregão n° 32/2006 – Autorização de Compra no SRP nº 917/2006, com base no despacho da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, exarado às folhas 07 A 09 do presente processo, e ADJUDICO o objeto da Licitação, que é o da aquisição de material de consumo: 60 CDs – 650 Mb, 74 minutos. Valor: R$ 132,00 (Cento e Trinta e Dois Reais) a favor da empresa Megadata Distribuidora de Produtos de Informática Ltda.
FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS

PORTARIA Nº 114, DE 30 DE JUNHO DE 2006.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E PARCERIAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso de suas atribuições regimentais e tendo em vista a competência que lhe foi delegada pelo artigo 39, inciso V, do Decreto nº 25.000, de 27 de agosto de 2004, resolve: PROMOVER, na forma dos anexos I e II, a alteração do Quadro de Detalhamento da Despesa do Tribunal de Contas do Distrito Federal, da Secretaria de Estado de Governo, da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, de acordo com a Portaria nº 21, de 27 de janeiro de 2006. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. Ficam revogadas as disposições em contrário.
JOSÉ LUIZ VIEIRA NAVES

ANEXO I — DESPESA — R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD — ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

REDUÇÃO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO	REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001 02101 TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					2.300.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000450 0040 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					
	99	31.90.01	100	2.300.000	
					2.300.000
110101/00001 11101 SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.000.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000819 0041 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
	99	31.90.92	100	1.000.000	
					1.000.000
140101/00001 13101 SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					1.700.000
09.272.0001.9004 ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392 0022 PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
	99	31.90.01	100	1.700.000	
					1.700.000

170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					5.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001854	0015	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE					
			99	33.90.39	106	5.000.000	
							5.000.000
2006AC00231						TOTAL	10.000.000

ANEXO II DESPESA R$ 1,00

ALTERAÇÃO DE QDD ORÇAMENTO SEGURIDADE SOCIAL

ACRÉSCIMO

RECURSOS DE TODAS AS FONTES

ESPECIFICAÇÃO			REG	NATUREZA	FONTE	DETALHADO	TOTAL
020101/00001	02101	TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					2.300.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000450	0040	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL					
			99	31.90.01	106	2.300.000	
							2.300.000
110101/00001	11101	SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO					1.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000819	0041	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GOVERNO					
			99	31.90.92	106	1.000.000	
							1.000.000
140101/00001	13101	SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					1.700.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 000392	0022	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA					
			99	31.90.01	106	1.700.000	
							1.700.000
170901/17901	23901	FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL					5.000.000
09.272.0001.9004		ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS DO DISTRITO FEDERAL					
Ref. 001854	0015	PAGAMENTO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE SAÚDE					
			99	33.90.39	100	5.000.000	
							5.000.000
2006AC00231						TOTAL	10.000.000

AGÊNCIA DE INFRA-ESTRUTURA E DESENVOLVIMENTO URBANO

COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA DIRETORIA COLEGIADA

Sessão n°: 2404ª – Realizada em: 29/06/2006. Relator Diretor: FRANCISCO SEBASTIÃO MORAIS. Decisão n°: 501. Processo: 111.001.179/2006. Interessado: NUBEN/TERRACAP. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, a vista das instruções contidas nos autos, DECIDE ratificar o ato da Presidente desta Empresa no prazo de 3 (três dias), que autorizou a despesa no valor de R$ 50.634,56 (Cinqüenta Mil, Seiscentos e Trinta e Quatro Reais e Cinqüenta e Seis Centavos), objetivando a aquisição de Vales Transporte para distribuir aos empregados e estagiários da Companhia no período de 10.07.2006 a 09.08.2006, com base nos termos do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, Inexigibilidade de Licitação, cuja despesa correrá por conta do Programa de Trabalho 23.122.0228.8504.0087 – Concessão de Benefício aos Servidores da TERRACAP, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 72 – Vale Transporte.

Sessão nº 2404ª - Realizada em 29/06/2006. Relator Diretor: ANTONIO CARLOS BRASIL TEIXEIRA DE CARVALHO. Decisão n°: 505. Processo: 111.001.690/1991. Interessado: MAÇONARIA GLÓRIA DO OCIDENTE. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação, da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, folhas 104/107, tendo como objeto o imóvel denominado: ÁREA ESPECIAL 185, SETOR NORTE, TAGUATINGA-DF, em face do disposto em sua cláusula XI, (decurso de prazo); b) determinar que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; c) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: ÁREA ESPECIAL 185, SETOR NORTE, TAGUATINGA-DF, ocupado pela MAÇONARIA GLÓRIA DO OCIDENTE, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo 111.000.690/1991, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Púbica de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

Decisão n°: 506. Processo: 111.000.794/1990. Interessado: IGREJA CRISTÃ EVANGÉLICA BETEL. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, folhas 82/83, tendo como objeto o imóvel denominado: QS 614, CONJUNTO "B", LOTE 01 – SAMAMBAIA/DF, em face do disposto em sua cláusula XI, (decurso de prazo); b) determinar que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; c) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: QS 614, CONJUNTO "B", LOTE 01 – SAMAMBAIA/DF, ocupado pela IGREJA CRISTO EVANGÉLICA GETSEMANI, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo nº 111.000.794/1990, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Púbica de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

Decisão n°: 507. Processo: 111.004.021/1991. Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAMAMBAIA. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, folhas 70/71, tendo como objeto o imóvel denominado: QN 312, CONJUNTO 01, LOTE 05 – SAMAMBAIA/DF, em face do disposto em sua cláusula XI, (decurso de prazo); b) determinar que a DICOM dê ciência à interessada da presente Decisão; c) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: QN 312, CONJUNTO 1, LOTE 05 – SAMAMBAIA/DF, ocupado pela ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE SAMAMBAIA, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo 111.004.021/1991, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária,

nos termos da Escritura Púbica de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Concessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

Decisão n°: 508. Processo: 111.007.535/1991. Interessado: IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS. A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) determinar à PROJU/PRESI, que adote as providências junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente, para fins de averbação, da extinção da Concessão de Direito Real de Uso, folhas 79/81, tendo como objeto o imóvel: QN 503, CONJUNTO 01, LOTE 04 – SAMAMBAIA/DF, em face do disposto em sua cláusula XI, (decurso de prazo); b) determinar que a DICOM dê ciência a interessada da presente Decisão; c) determinar ao NUCOT/DIRAF e ao NUCAD/DICOM, para promoverem a liberação do imóvel sito: 503, CONJUNTO 01, LOTE 04 – SAMAMBAIA/DF, ocupado pela IGREJA TABERNÁCULO EVANGÉLICO DE JESUS, Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, Processo 111.007.535/1991, objetivando a sua comercialização em licitação pública nos termos da Lei 8.666/1993, informando, imediatamente, à GECOM e ao NUCOM/DICOM, para os procedimentos licitatórios necessários; d) determinar a incorporação ao patrimônio da TERRACAP, dos bens erigidos sobre o terreno objeto da presente Concessão de Direito Real de Uso; e) determinar à DIRAF, que execute as medidas necessárias, objetivando o levantamento dos eventuais débitos existentes e incidentes sobre o imóvel em questão, de responsabilidade da Concessionária, nos termos da Escritura Pública de Concessão de Direito Real de Uso, promovendo a cobrança; f) determinar à DIRAF que, na hipótese de não quitação dos débitos pela Cessionária, deverá remeter o presente processo à PROJU/PRESI, com vistas à cobrança judicial; g) os débitos em atraso, até a presente data, porventura existentes, relativos a IPTU/TLP, por força legal, são de responsabilidade da Concessionária, devendo o NUPRO/GETRI/DIRAF comunicar à Secretaria de Fazenda o encerramento da alienação para as providências de sua alçada.

MARIA JÚLIA MONTEIRO DA SILVA
Presidente

PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL

DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL ADJUNTO
Em 03 de julho de 2006.

Processo: 020.000.006/2005. Interessado: BANCO DE BRASÍLIA. Assunto: RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE. A Diretoria de Apoio Operacional desta Procuradoria Geral, tendo em vista o Parecer nº 265/2004-PROCAD, constante das fls. 09/18, do processo 020.00.006/2005, reconheceu a situação de inexigibilidade, para a contratação direta do BANCO DE BRASÍLIA S/A, para atender despesas com aquisição de vales transporte para os servidores desta Casa Jurídica, referente ao mês de julho/2006, no valor de R$ 38.687,34 (Trinta e Oito Mil, Seiscentos e Oitenta e Sete Reais e Trinta e Quatro Centavos), autorizando o empenho da despesa e o respectivo pagamento. Ato que ratifico nos termos do artigo 26, caput da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Publique-se e encaminhe-se ao Núcleo de Execução Orçamentária e Financeira/DAO/PGDF, para as devidas providências.

MARCOS SOUSA E SILVA

TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

SECRETARIA DAS SESSÕES

PAUTA Nº42/2006, SESSÕES PLENÁRIAS do dia 06 de Julho de 2006(*).

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4015.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI: 1) 1799/99, Aposentadoria, Madalena Ferreira de Morais; 2) 1225/04, Representação, WENDELL RODRIGUES FELICIANO; 3) 39132/05, Reforma (Militar), Laerte José de Oliveira; 4) 41617/05, Reforma (Militar), Antônio Clementino Raposo; 5) 42737/05, Aposentadoria, Magda Lucia Vieira; 6) 1137/06, Aposentadoria, Maria Teresa de Carvalho Madeira.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO: 1) 534/87, Aposentadoria, SILVIO CARLOS PIMENTA JAGUARIBE; 2) 5789/94, Aposentadoria, JOAO DE BARROS DA SILVA; 3) 1373/97, Aposentadoria, SÍLVIO SANTIAGO SILVA; 4) 2329/97, Reforma (Militar), José Rajão Filho; 5) 1853/02, Aposentadoria, Itevaldo Barbosa Souto; 6) 562/03, Pensão Civil, Edilema Torres Coelho Cavalcante; 7) 34700/05, Reforma (Militar), OTÁVIO TALLMANN.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA: 1) 1686/91, Aposentadoria, Nilton de Faria; 2) 1732/93, Aposentadoria, JUSTINIANO DOS SANTOS; 3) 584/95, Pensão Civil, MARIA DA SILVA SANTOS; 4) 3117/95, Aposentadoria, MARIA FAUSTINA CARDOSO; 5) 18100/05, Aposentadoria, Divina Augusta da Silva; 6) 27231/05, Prestação de Contas Anual, BRB - CFI; 7) 27649/05, Aposentadoria, Duvirgem Neris Matias; 8) 3814/06, Aposentadoria, Maria Liz Cunha de Oliveira; 9) 3989/06, Aposentadoria, Rita Soares da Rocha; 10) 7712/06, Aposentadoria, Maria das Graças Amorim; 11) 8506/06, Aposentadoria, Deusdetina Francisca de Souza; 12) 12476/06, Aposentadoria, Edilamar Ribeiro Ferreira; 13) 12654/06, Aposentadoria, Djalmira Vieira de Lima.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 734/04, Pensão Militar, Maria José Batista Lopes; 2) 9140/05, Reforma (Militar), Alair Braz de Queiroz; 3) 16744/05, Reforma (Militar), Moacir Rufino; 4) 17864/05, Aposentadoria, Mª HELENA FERREIRA AMORIM; 5) 28726/05, Aposentadoria, Luci Clenide Vieira de Souza; 6) 30674/05, Aposentadoria, Antuzia Pereira Celestino; 7) 32340/05, Reforma (Militar), Modesto da Silva Freire; 8) 33215/05, Aposentadoria, Maria de Lourdes da Silva; 9) 37814/05, Aposentadoria, Maria Ferreira Lima de Sá e Silva; 10) 39043/05, Aposentadoria, Rosiane Marra Gomes; 11) 39213/05, Reforma (Militar), João Jorge de Farias Filho; 12) 42303/05, Reforma (Militar), Carlos Alberto Santos Nascimento; 13) 219/06, Aposentadoria, Maria do Carmo Silva Pereira; 14) 952/06, Aposentadoria, Roberto Vieira Alves da Silva.

AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 2677/99, Tomada de Contas Especial, FSSDF; 2) 4530/05, Tomada de Contas Anual, Arquivo Público do Distrito Federal; 3) 17945/05, Aposentadoria, Ana Maria dos Santos; 4) 29510/05, Aposentadoria, Maria das Graças Costa; 5) 31590/05, Aposentadoria, Regina Alice Freire Coutinho; 6) 40440/05, Aposentadoria, Solange Azevedo Costa.

SO nº 4015. Totais: 11 processo(s) envolvendo o montante de R$ 543.144.199,80.

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 492.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 8662/06, Denúncia, Ministério Público TCDF.

SR nº 492. Totais: 0 processo(s) envolvendo o montante de R$ 0,00.

(*) Elaborada conforme o art. 1° da Res. n° 161, de 09/12/2003

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4009

Aos 13 dias de junho de 2006, às 9 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros RONALDO COSTA COUTO, MARLI VINHADELI, JORGE CAETANO, PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA, ANTONIO RENATO ALVES RAINHA e ANILCÉIA LUZIA MACHADO, o Auditor JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, o Presidente, Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO, verificada a existência de "quorum" (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. O Conselheiro agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

EXPEDIENTE

Foram aprovadas as atas das Sessões Ordinária nº 4008 e Extraordinárias Administrativa nº 508 e Reservada 486, todas de 08.06.06.

O Senhor Presidente interrompeu esta assentada e convocou Sessão Extraordinária Administrativa, realizada em seguida, na forma do disposto no art. 97, § 1º, da LO/TCDF.

Às 9h26, o Senhor Presidente reabriu os trabalhos desta Sessão e concedeu a palavra ao Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, para o relato de processos.

DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº 126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

Aposentadoria: Processo 793/1991 - Despacho 227/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 948/2004 - Despacho 225/2006. Tomada de Contas Anual: Processo 2020/2000 - Despacho 217/2006, Processo 1086/2003 - Despacho 229/2006.

CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

Auditoria de Regularidade: Processo 939/2003 - Despacho 135/2006.

CONSELHEIRO JORGE CAETANO

Admissão de Pessoal: Processo 13952/2006 - Despacho 96/2006. Aposentadoria: Processo 3798/1988 - Despacho 98/2006. Contrato: Processo 2968/1994 - Despacho 100/2006. Convênio: Processo 23910/2005 - Despacho 95/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 558/2001 - Despacho 97/2006. Tomada de Contas Especial: Processo 2481/2004 - Despacho 99/2006.

CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Admissão de Pessoal: Processo 13103/2006 - Despacho 88/2006, Processo 13359/2006 - Despacho 85/2006. Aposentadoria: Processo 2790/1990 - Despacho 89/2006, Processo 1672/1992 - Despacho 91/2006, Processo 19271/2005 - Despacho 86/2006, Processo 28920/2005 - Despacho 90/2006, Processo 12590/2006 - Despacho 87/2006.

CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Admissão de Pessoal: Processo 13677/2006 - Despacho 142/2006, Processo 13820/2006 - Despacho 143/2006. Aposentadoria: Processo 2901/2004 - Despacho 148/2006, Processo 4306/2006 - Despacho 144/2006. Pensão Civil: Processo 1858/2000 - Despacho 146/2006. Reforma (Militar): Processo 341/1985 - Despacho 149/2006. Representação: Processo 1903/2004 - Despacho 145/2006.

CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Admissão de Pessoal: Processo 13090/2006 - Despacho 61/2006, Processo 13111/2006 - Despacho 55/2006, Processo 13146/2006 - Despacho 56/2006, Processo 13375/2006 - Despacho 59/2006, Processo 14240/2006 - Despacho 57/2006. Aposentadoria: Processo 13286/2006 - Despa-

cho 60/2006. Pensão Civil: Processo 1277/1994 - Despacho 58/2006.

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Aposentadoria: Processo 3025/1990 - Despacho 264/2006, Processo 899/1991 - Despacho 262/2006, Processo 3295/1994 - Despacho 263/2006, Processo 6418/1995 - Despacho 256/2006, Processo 11380/2006 - Despacho 258/2006. Dispensa / Inexigibilidade de Licitação: Processo 1622/2002 - Despacho 260/2006. Inspeção: Processo 2613/2006 - Despacho 257/2006. Prestação de Contas Anual: Processo 6445/1993 - Despacho 261/2006, Processo 1300/2004 - Despacho 259/2006.

JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO RONALDO COSTA COUTO

PROCESSO Nº 3.951/93 (apenso o Processo GDF nº 30.002.543/91) - Integralização da pensão civil concedida a EUNICE LIMA DE CASTRO-SGA. - DECISÃO Nº 2.782/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento das justificativas apresentadas pela interessada às fls. 34/38 e das justificativas apresentadas pela jurisdicionada às fls. 147/148 do Apenso nº 030-002.543/91; II - dar por cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 5781/05 (fl. 31); III - considerar ilegal a integralização da pensão em exame, com recusa do registro, devendo a Secretaria de Estado de Gestão Administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias, adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 78, X, da LODF), o que será objeto de verificação em futura auditoria.

PROCESSO Nº 639/02 - Auditoria de regularidade realizada na Administração Regional de Samambaia - RA - XII, no período de 07.05 a 25.09.02, em cumprimento ao Programa de Trabalho do 3º trimestre de 2002, com verificação nas áreas de licitação e contratos, controle de bens de consumo e almoxarifado, utilização e controle de veículos e assuntos relacionados a folha de pagamento, pertinentes à indenização de transporte. - DECISÃO Nº 2.783/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) conhecer do recurso acostado às fs. 817/852, como se Pedido de Reexame fosse, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189 do RI/TCDF, aprovado pela Resolução nº 38/90, com a redação dada pela Emenda Regimental nº 10, de 13.12.01, e conferir efeito suspensivo no que tange aos itens II, "a", e III da Decisão nº 6048/05; II) autorizar: a) a ciência do recorrente sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto à atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª Inspetoria para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da referida Resolução.

PROCESSO Nº 1.331/04 (apenso o Processo GDF nº 30.001.956/02) - Pensão civil concedida a EDITE MARIA DE OLIVEIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2.784/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o sobrestamento dos autos até a conclusão dos estudos de que trata o Processo nº 35463/05. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RENATO RAINHA, por ter participado, na condição de Deputado Distrital, da elaboração da Lei nº 2.820/01, referida nos autos.

PROCESSO Nº 1.525/04 (apenso o Processo GDF nº 54.002.231/01) - Reforma de JOSÉ CARLOS GONÇALO DA SILVA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.785/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 3553/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço.

PROCESSO Nº 3.075/04 (apensos os Processos TCDF nºs 1.755/04, 2.313/04; apensos os Processos GDF nºs 100.000.712/03, 100.000.386/04) - Auditoria de Regularidade realizada na Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal, PGA/2004, para examinar a execução orçamentária de 2003, bem como pontos pendentes registrados na pasta permanente da Jurisdicionada. - DECISÃO Nº 2.786/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Relatório de fls. 07/57 e dos documentos acostados aos autos, considerando sanada a pendência relativa ao item IV da Decisão nº 365/02 (§ 38); II - considerar parcialmente cumprido o item III da Decisão nº 5887/03, determinando à SEAS que os ajustes em vigor, que tratam de cessão de imóveis a instituições sociais, não poderão ser prorrogados, pois a regularização dessas áreas, bem como de outras que vierem a ser cedidas a terceiros, passa, necessariamente, pela realização de procedimento licitatório, na forma da Decisão nº 131/03, no que diz respeito à Concessão de Uso e à Permissão Qualificada de Uso, casos em que se enquadram as cessões efetuadas por essa Secretaria (§ 25); III - determinar à SEAS, nos termos do art. 41, § 2º, da LC nº 01/94, que, dando ciência ao Tribunal das providências, em 30 (trinta) dias: a) se ainda não o fez, providencie a retomada do imóvel situado na QNM 30, Módulo H, Ceilândia, se necessário judicialmente (§ 33); b) promova a adequação do objeto do Contrato de Prestação de Serviços nº 11/2001, celebrado com a FUNAP, especificando a quantidade de trabalhadores em exercício e os serviços a serem prestados, com a ressalva de que as unidades a serem atendidas não podem ser as mesmas abrangidas pelo Contrato de Prestação de Serviço nº 09/2001, firmado entre a SEAS e a Empresa Juiz de Fora de Serviços Gerais (§ 67 e 75); c) em razão dos fatos apontados no Processo nº 100.000.001/03, se ainda não o fez, adote, em 30 (trinta) dias, as medidas propostas pela PRG/DF (§ 82); d) proceda ao levantamento das ligações dos telefones celulares dessa Secretaria, em desacordo com o disposto na Portaria nº 070, de 07/04/2000, e na Portaria nº 103, de 22/04/2004, a contar da despesa relativa à dezembro de 2002, mês a que se referem as contas telefônicas analisadas, Processo nº 100.000.093/03, providenciando o ressarcimento dos valores devidos, se necessário por meio de tomada de contas especial, sob pena de responsabilidade solidária (§ 107); e) providencie para que a Codeplan, nos contratos de prestação de serviços, passe a detalhar, em suas faturas, o tipo de serviço que está sendo cobrado e a quantidade de horas trabalhadas pelos profissionais envolvidos na execução do serviço (§ 126); f) proceda, por meio de processo administrativo, no prazo de 30 dias, a contar do recebimento desta Decisão, sob pena de responsabilidade solidária dos dirigentes, a apuração de possível ação para frustrar o caráter competitivo do procedimento licitatório, tratado nos Processos nºs 100.001.056/03 e 100.001.057/03, por parte das empresas envolvidas, em razão da similaridade das propostas apresentadas, concedendo prazo para a defesa das mesmas, com vistas à aplicação de sanções, conforme o disposto nos artigos 87, incisos III e IV, 88, inciso II, e 90 da Lei nº 8.666/93, remetendo, ao final, os autos a este Tribunal (§ 86); g) elabore plano de trabalho, do qual deve constar cronograma do processo operacional, para a regularização da situação decorrente do não-cumprimento do disposto no inciso V, art. 19, da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF; IV - determinar que, em 30 (trinta) dias, apresentem justificativas: a) o então Secretário de Ação Social, Sr. Gustavo Augusto Aurnheimer Ribeiro: 1) pela ausência de medidas visando a desocupação de área sob responsabilidade da SEAS, situada na QNM 30, Módulo "H", Ceilândia, após o não-atendimento do Ofício nº 445/2003 - DAO/SEAS, de 01 de dezembro de 2003, tendo em vista a multa estabelecida no art. 182, I, do RI/TCDF (§ 33); 2) pela ratificação da dispensa de licitação e contratação da CODEPLAN, Contrato nº 02/2003, para locação de mão-de-obra na área de informática, sem observar o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, e no art. 26, parágrafo único, II e III, da Lei nº 8.666/93, tendo em vista as multas estabelecidas no art. 182, I e II, do RI/TCDF (§ 95); 3) por descumprimento do item III da Decisão nº 4776/02 do TCDF e do art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/93, ao prorrogar, em 20/06/2003, o Contrato nº 005/2001, e ao assinar o Contrato nº 02/2003, ambos celebrados com a CODEPLAN, com vistas à aplicação da multa prevista no art. 182,I, II e VIII, do RI/TCDF (§ 102); 4) por autorizar prorrogações sucessivas e contrárias à Cláusula Oitava do Contrato nº 02/2003, celebrado com a CODEPLAN, conforme Processo nº 100.001.379/03, onerando o custo previsto para conclusão do objeto, com vistas à aplicação de multa na forma disposta no art. 182, incisos I e II, do RI/TCDF (§ 121); 5) por estar caracterizado o desvio de função de comissionados lotados no Gabinete do Secretário, conforme Relação Geral de Ocupantes de Cargo em Comissão da SEAS, emitida em 04/11/2004, que, no entanto, exerciam atividades em outros setores, com vistas à aplicação da multa estabelecida no art. 182, I, do RI/TCDF (§ 56); 6) pelo não-cumprimento do disposto no inciso V do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal - LODF, em face do informado na Relação indicada no tópico anterior; b) a Sra. Tânia Maria P. de Queiroz, então Presidenta do Conselho dos Direitos da Mulher do Distrito Federal, e a Sra. Bárbara Hamú, Presidenta da Comissão Permanente de Licitação de Convite/Serviços da Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda, em razão da existência de indícios de conluio nas licitações tratadas nos Processos nºs 100.001.056/03 e 100.001.057/03, conforme comparação dos seguintes pontos das propostas apresentadas: erros de grafia idênticos - "á combinar" com crase invertida e espaço a mais na especificação do produto "4/0 /0 cores" - redação idêntica e formatação semelhante; podendo, inclusive, caracterizar crime, na forma em que dispõe o art. 90 da Lei nº 8.666/93, tendo em vista as multas especificadas no art. 182, I e II, do RI/TCDF (§ 85); c) a Chefe de Gabinete da SEAS, Sra. Isabel Regina Brasil Paschoal, por dispensar a licitação para a contratação da CODEPLAN, Contrato nº 02/2003, para locação de mão-de-obra na área de informática, sem observar o disposto no art. 7º, § 2º, incisos I e II, e no art. 26, parágrafo único, incisos II e III, ambos da Lei nº 8.666/93, tendo em vista as multas estabelecidas no art. 182, I e II, do RI/TCDF (§ 95); d) o Executor do Contrato nº 02/2003, Sr. Manoel Bastos Brabo, conforme Ordem de Serviço nº 051, de 11 de agosto de 2003, em razão de não terem sido observadas as normas contidas no Decreto nº 16.098/94, art. 13, II, c/c o § 3º, incisos I, III, alínea b, e IV, tendo em vista a aplicação da multa estabelecida no art. 182, I e II, do RI/TCDF (§ 126); V - alertar a SEAS: a) para as disposições contidas no art. 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93 e para as multas previstas no art. 182, incisos I, II e V, do RI/TCDF, em razão de as despesas tratadas nos Processos 100.001.194/03, 100.001.257/03 e 100.001.258/03 fazerem parte do mesmo objeto, impondo, em função do preço, a realização de Convite para a aquisição do produto, mesmo que separadamente (§ 62); b) de que deve ser observada a finalidade do Programa de Trabalho, em relação às despesas nele incluídas, em virtude das irregularidades verificadas nos Processos nºs 100.001.194/03 e 100.000.398/03, nos quais deixou-se de empenhar a despesa no Programa específico, tendo em vista que tal procedimento é passível de aplicação de multa na forma disposta no art. 182, I, do RI/TCDF (§§ 64 e 69); c) a respeito da existência de linhas de telefones fixos que apresentam valores substanciais em suas contas, como é o caso do Processo nº 100.000.093/03, podendo, assim, se entender necessário, solicitar à concessionária, periodicamente, o detalhamento das ligações efetuadas, visando controlar a utilização dessas linhas (§ 109); d) para a necessidade de reestruturação do Posto de Trabalho da Rodoferroviária, em razão da falta de segurança no local, das condições precárias do mobiliário (mesa, cadeiras, armários, etc.), da falta de equipamentos, como computadores e fotocopiadoras, de modo a oferecer condições adequadas para a prestação do serviço (§ 151); VI - alertar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda para que seja verificada a legalidade da documentação apresentada por empresa interessada em contratar com ente público, devido à irregularidade verificada no Processo nº 100.001.265/03, contratação

de alimentação preparada, em que se aceitou e classificou proposta em nome da "Buffet Empório dos Sonhos", entretanto, tal empresa não existe e o CGC apresentado refere-se à firma DMB - Comunicação e Marketing Ltda., que não possui, entre suas atividades declaradas, o fornecimento de alimentação; sabendo-se que esse procedimento é passível de aplicação de multa na forma disposta no art. 182, I e II, do RI/TCDF (§ 90); VII - encaminhar cópia do Relatório ao Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - MPDFT, informando sobre possível ato de improbidade administrativa (§§ 39 a 50) e sobre a Auditoria realizada no CEACON e no Posto da SEAS na Rodoferroviária, para verificar os procedimentos de aquisição e distribuição de passagens interestaduais, que concluiu pela regularidade, não tendo sido encontrandas disfunções relevantes que sugerissem impropriedades na utilização de recursos públicos (§§ 118 a 158) (§§ 58, 161 e 167); VIII - autorizar: a) o arquivamento dos Processos nºs 2313/04 e 1755/04, sem prejuízo de futuras averiguações (§§ 169 e 183); b) a devolução à Secretaria de Ação Social do Distrito Federal dos Processos nºs 100.000.712/03 e 100.000.386/04, encaminhados por intermédio do Ofício nº 110/2005 - GAB/SEAS, de 16 de fevereiro de 2005 (§ 172);c) a remessa de cópia do Relatório à SEAS, para subsidiar a adoção das medidas determinadas (§ 192).

PROCESSO Nº 33.118/05 (apenso o Processo GDF nº 80.025.523/03) - Aposentadoria de BENEDITA LIMA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.787/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia procedimental, as falhas apontadas no § 6º da instrução, quais sejam: a não anexação aos autos de certidão do INSS referente ao tempo averbado para aposentadoria (informação de fl.06-apenso) e a ausência no abono provisório da parcela individual fixa da Lei n.º 3.172/2003.

PROCESSO Nº 33.371/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.389/03) - Aposentadoria de LUCY DE CARVALHO OLIVEIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.788/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 34.661/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.503/03) - Aposentadoria de LUIZA ALVES DA CRUZ LOPES-SE. - DECISÃO Nº 2.789/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar, em nome da economia procedimental, e por já estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no parágrafo 5º da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003.

PROCESSO Nº 1.080/06 (apenso o Processo GDF nº 80.023.649/03) - Aposentadoria de TÂNIA MARIA TOSTO CUOCO-SE. - DECISÃO Nº 2.790/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA MARLI VINHADELI

PROCESSO Nº 1.931/92 - Aposentadoria e revisões dos proventos de MANUEL CARVALHO BRANCO NETO-SES. - DECISÃO Nº 2.791/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 6473/05; II - legais, para fins de registro, a aposentadoria e as duas revisões dos proventos em apreço.

PROCESSO Nº 6.812/96 (apenso o Processo GDF nº 54.000.888/96) - Pensão militar concedida a THAYNÃ MARTINS SILVA e outra-PMDF. - DECISÃO Nº 2.792/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a revisão da pensão em apreço.

PROCESSO Nº 733/02 (apenso o Processo TCDF nº 127/02; apensos os Processos GDF nºs 40.002.044/02, 60.012.824/04) - Tomada de contas anual dos administradores e demais responsáveis por bens e valores da Secretaria de Saúde e do Fundo de Saúde do Distrito Federal, relativa ao exercício de 2001. - DECISÃO Nº 2.793/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) das razões de justificativa apresentadas nos Anexos I, II e III, para, no mérito, considerar procedentes as dos gestores da Secretaria de Saúde, Jofran Frejat, Paulo Afonso Kalume Reis e Esmaragdo Ramos Lima, no tocante aos fatos apontados nos itens 1.7, 1.8 e 2.1 do Relatório de Auditoria nº 055/2002-SUAUD, e improcedentes as dos gestores do Fundo de Saúde do Distrito Federal, Jofran Frejat, Paulo Afonso Kalume Reis e Marcos Gomes da Silva, em relação à impropriedade indicada no item 3 do citado relatório; b) das alegações sustentadas, na sessão de 25/10/2005, pelo representante legal dos Srs. Jofran Frejat e Paulo Afonso Kalume Reis, conforme Nota de Transcrição nº 17/2005, e do memorial acostados às fls. 315 a 326, para, no mérito, negar provimento ao pleiteado pelos aludidos cidadãos; II - manter o sobrestamento da apreciação das contas dos responsáveis pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal, autorizado pela Decisão nº 8205/2001, até o deslinde dos Processos nºs 493/98, 1033/02, 1126/02, 3769/04, 3770/04 e 3771/04; III - em relação às contas dos responsáveis pelo Fundo de Saúde do Distrito Federal, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV - nos termos do art. 19 da Lei Complementar nº 1/94, determinar ao atual gestor do Fundo de Saúde do Distrito Federal que adote medidas objetivando a melhoria do controle das transações bancárias, de forma a possibilitar a pronta e completa elaboração de conciliações individualizadas das contas bancárias, evitando, desse modo, a ocorrência de impropriedades como as apontadas na tomada de contas do referido fundo, pertinente ao exercício de 2001; V - autorizar a devolução do Processo GDF nº 060.012.824/2004 (dois volumes) ao Fundo de Saúde do Distrito Federal, com vistas a adoção das medidas indicadas pela Diretoria Geral de Contabilidade/SUFIN/SEF, conforme Memo. nº 002/2005/NUFES/GECOC, de 28/02/05 (fls. 332/337). Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.621/02 - Contrato de Gestão nº 001/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal e o Instituto Candango de Solidariedade. Juntaram-se aos autos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. RONAN BATISTA DE SOUZA e MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ, em face da Decisão nº 6552/2005 e do Acórdão nº 262/2005. - DECISÃO Nº 2.794/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - conhecer dos pedidos de reexame interpostos pelos Srs. RONAN BATISTA DE SOUZA e MARCIA DE SOUSA MACHADO FERNANDEZ (fls. 766/785 e 796/807), suspendendo, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 1/94, os efeitos das deliberações consubstanciadas na Decisão nº 6552/2005 e no Acórdão nº 262/2005, com relação aos citados recorrentes; II - dar ciência desta decisão aos nominados interessados, informando-lhes que os recursos em apreço pendem de exame de mérito; III - devolver os autos à 1ª ICE, para o exame do mérito dos recursos em causa. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 2.059/04 (apenso o Processo GDF nº 80.002.578/01) - Aposentadoria de TEREZA FREITAS DE CAMPOS ÁVILA-SE. - DECISÃO Nº 2.795/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu considerar: I - cumprida a diligência ordenada pela Decisão nº 1304/05; II - legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria em exame.

PROCESSO Nº 2.162/04 (apenso o Processo TCDF nº 5.101/97; apenso o Processo GDF nº 100.001.151/02) - Pensão civil concedida a LIBRANTINA DE JESUS ALMEIDA-SEAS. - DECISÃO Nº 2.796/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a baixa dos processos apensos em diligência preliminar, para que a Secretaria de Estado de Ação Social, no prazo de 60 (sessenta) dias: I - torne sem efeito o ato de retificação de fl. 10 do Processo nº 100.001.151/02, referente à nominada pensionista; II - retifique o ato de fl. 9 do referidio processo, com relação à interessada, para substituir a alínea "a" pela "b" do inciso I do art. 217 da Lei nº 8.112/90, bem como a expressão "viúva" por "ex-companheira"; III - elabore título de pensão, em substituição ao de fl. 31 do citado processo, para considerar a parcela "Proventos" à razão de 35/35, atentando para o fato de que o seu valor e os das outras parcelas encontram-se corretos; IV - torne sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 3.103/04 - Representação nº 03/2004-DA, de 23/06/04, formulada pelo Ministério Público junto à Corte, solicitando realização de auditoria na Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF - SEMARH, a fim de verificar questões relacionadas ao comprometimento do fornecimento de água potável em razão da degradação ambiental. - DECISÃO Nº 2.797/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1962/2005-GAB/SEMARH, de 07/11/05 (fl. 15), considerando satisfatórias as informações prestadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do DF; II - autorizar: a) o arquivamento dos autos, sem prejuízo do acompanhamento da matéria de que se trata, mediante anotações em pasta específica, para verificação oportuna, nos moldes a serem definidos no âmbito do Processo nº 2348/03; b) a remessa de cópia do processo ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, para os fins que entender pertinentes.

PROCESSO Nº 10.738/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.350/05) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízo causado ao erário, em decorrência de acidente de tráfego envolvendo viatura do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.798/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar os atrasos apontados pela instrução; II - nos termos do art. 13, II, da Lei Complementar nº 1/94, considerar encerrada a tomada de contas especial de que trata o Processo GDF nº 054.000.350/05, em face da reparação do bem danificado, sem qualquer ônus para o erário; III - autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

PROCESSO Nº 9.294/06 - Autos constituídos para dar cumprimento ao disposto no item VII da Decisão TCDF nº 6534/05, lavrada no Processo nº 25999/05, que cuida do acompanhamento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Distrito Federal, com vistas a subsidiar a elaboração do Relatório Analítico e Parecer Prévio sobre as Contas do Governo, exercício de 2005. - DECISÃO Nº 2.799/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, ao tomar conhecimento das apurações iniciais desenvolvidas pela 5ª ICE em atendimento ao item VII da Decisão nº 6534/05, decidiu orientar as 1ª, 2ª e 3ª Inspetorias de Controle Externo a coordenarem suas ações de fiscalização nos gastos com publicidade e propaganda, para os fins previstos nas Decisões TCDF nºs 4433/04, 5821/05, 1319/06 e 6534/05 e no relatório/voto da Relatora.

PROCESSO Nº 15.106/06 - Edital de Concorrência nº 19/2006 - ASCAL/PRES - NOVACAP, realizado pela Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil e de interesse da Secretaria de Educação do Distrito Federal, objetivando a contratação de empresa de engenharia para execução de construção de Escola Parque na entre-quadra 303/304 sul, Brasília-DF. - DECISÃO Nº 2.774/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento da Concorrência nº 19/06 - ASCAL/Pres - NOVACAP, destinada à seleção de empresa de engenharia para execução da construção de Escola Parque na EQS 303/304, Lote B, em Brasília - DF; II - determinar à Secretaria de Educação e à NOVACAP que, no prazo de 5 (cinco) dias: a) adequem a planilha estimativa dessa obra para que haja correspondência entre a cotação do item "ARMADURA CA 50" e o custo unitário efetivamente praticado no mercado; b) aprimorem a planilha orçamentária anexa ao Edital, bem assim das futuras licitações, de forma a detalhar ao máximo possível a composição de todos os custos unitários, especialmen-

te, no presente caso, no que se refere ao item "Armadura CA50", tendo em conta o disposto nos arts. 7º, § 2º, II; 43, IV; 44, § 3º; e 48, II, todos da Lei nº 8.666/93; c) instruam os autos da Concorrência n.° 019/2006-ASCAL/PRES com os elementos exigidos no art. 16, incisos I e II, da LRF, encaminhando cópia dos mesmos a este Tribunal, sob pena de serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público as despesas correspondentes, conforme prevê o art. 15 da referida Lei; III - determinar, ainda, à Secretaria de Educação e à NOVACAP que somente procedam à abertura dos envelopes contendo as propostas após deliberação ulterior da Corte a respeito do cumprimento da diligência ordenada no item precedente; IV - autorizar o encaminhamento à Secretaria de Educação e à NOVACAP, em conjunto com esta decisão, de cópia da instrução e do Relatório/Voto da Relatora.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO JORGE CAETANO

PROCESSO Nº 2.850/80 (anexo o Processo GDF nº 467.667/80) - Revisão dos proventos da aposentadoria de ÁLVARO DA COSTA TEIXEIRA NOGUEIRA-SO. - DECISÃO Nº 2.800/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras do Distrito Federal para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as medidas constantes dos itens "a" e "b" da Decisão nº 1021/04; II - alertar a jurisdicionada para o que dispõem os incisos IV e VII do art. 57 da Lei Complementar nº 01/94, combinados com o art. 182, incisos V e VII, do Regimento Interno deste Tribunal, com a redação dada pelas Emendas Regimentais nºs 03/1999 e 08/2001.

PROCESSO Nº 2.986/94 - Aposentadoria e revisão dos proventos de GERALDO FRANCISCO DE ARRUDA-SES. - DECISÃO Nº 2.801/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por cumprida a diligência constante da Decisão nº 555/2002; II - considerar legais, para fins de registro, os atos de concessão e de revisão de proventos da aposentadoria de GERALDO FRANCISCO DE ARRUDA, vistos às fls. 8-verso e 17; III - alertar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal para a necessidade de correção, por meio de apostilamento, dos atos de concessão e de revisão de proventos para consignar de forma correta a matrícula do servidor e a data dos efeitos da revisão.

PROCESSO Nº 825/01 - Concurso Público para Seleção de Voluntários para ingresso nas fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, objeto do Edital Normativo nº 21/99. - DECISÃO Nº 2.802/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Ofício nº 82/2006 - Cmt-Geral e anexos, fls. 223/227, e do Ofício nº 99/2006 - GAB/PGDF e anexos, fls. 228/246; b) da informação de fls. 247/253; II - ter por cumprida a diligência contida no inciso II da Decisão nº 25/2006; III - considerar regulares as inclusões, no Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, oriundas do Concurso Público para Seleção de Voluntários para Ingresso nas Fileiras do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regulado pelo Edital Normativo nº 21, de 19 de agosto de 1999, publicado no DODF de 20.08.99, por estarem em conformidade com as decisões judiciais que lhes deram causa, já transitadas em julgado, dos militares a seguir relacionados: Anderson Pereira Gomes de Souza, André de Paula Silva, Diogo Henrique Malaquias Campos, Edson Lins de Araújo de Oliveira e Luciano Castro de Oliveira; IV - determinar ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal que informe, quando ocorrer, o trânsito em julgado das decisões judiciais que asseguraram as inclusões, nessa Corporação, dos militares a seguir mencionados, oriundas do Concurso Público para Seleção de Voluntários para ingresso nas suas fileiras, regulado pelo Edital Normativo nº 21, de 19.08.99, publicado no DODF de 20.08.99, indicando se as decisões finais foram, ou não, favoráveis à permanência dos impetrantes na Corporação: Alexandre Rodrigues Fernandes e Rômulo dos Santos Fiuza. Parcialmente vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que, no tocante ao item III, votou apenas pelo conhecimento das inclusões.

PROCESSO Nº 1.956/05 - Representação nº 42/04 - CF, formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre a legalidade de eventuais contratações temporárias e pagamento de servidores comissionados pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA. - DECISÃO Nº 2.803/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento: a) da Representação nº 42/2004-CF; b) da instrução de fls. 36/43; II - considerar que o art. 53 da Lei DF nº 3.365/04 não guarda conformidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e com o art. 19, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal; III - determinar seja dada ciência à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA que este Tribunal, nos termos da Súmula 347-STF, em decorrência do entendimento fixado no item II precedente, negará validade aos atos praticados com esteio no citado art. 53 da Lei nº 3.365/04; IV - autorizar: a) o envio de cópia da instrução de fls. 36/43, dos Pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal e do Relatório/Voto do Relator às autoridades mencionadas no item III; b) o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências a seu cargo; c) o posterior encaminhamento dos autos à 3ª ICE, para exame da legalidade de pagamentos de cargos comissionados, se houve, e das demais questões de interesse do Controle Externo. O Senhor Presidente, Conselheiro MANOEL DE ANDRADE, com esteio no inciso IX, c, do art. 84 do RI/TCDF, votou com o Relator. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo. Decidiu, mais, acolhendo proposição do Conselheiro RENATO RAINHA, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo I).

PROCESSO Nº 8.870/05 (apenso o Processo TCDF nº 2.059/91; apenso o Processo GDF nº 80.023.351/03) - Pensão civil instituída por HELENA FRANCISCA DE MARCELLO FONSECA-SE. - DECISÃO Nº 2.804/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a DIVALDO GALDINO DA FONSECA, viúvo da servidora aposentada HELENA FRANCISCA DE MARCELLO FONSECA, falecida em 02.08.03, visto às fls. 26/27, retificado às fls. 119/120 dos autos apensos; II - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, que serão objeto de verificação na forma prevista na alínea "d" da Decisão TCDF nº 10.085/99: a) juntar aos autos o Termo de Opção pela TIDEM ou a declaração emitida pelo órgão atestando que a ex-servidora preenche os requisitos para incorporar essa vantagem; b) elaborar Título de Pensão, em substituição ao de fl. 123- apenso pensão, fazendo incidir no cálculo da vantagem Opção 20%-Inativo - Lei nº 1.711/52, art. 184" a parcela "VPNI - 2.932/2002", conforme entendimento exarado na Decisão nº 3.311/2005, adotada no Processo nº 11.408/05; c) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 15.705/05 (apenso o Processo GDF nº 30.007.903/03) - Pensão civil concedida a MARINA BASTOS CRUZ TEIXEIRA NOGUEIRA-SO. - DECISÃO Nº 2.805/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão civil vitalícia concedida a MARINA BASTOS CRUZ TEIXEIRA NOGUEIRA, viúva do servidor ÁLVARO COSTA TEIXEIRA NOGUEIRA, falecido em 26.09.03, visto à fl. 14; II - determinar o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Infra-Estrutura e Obras, em diligência preliminar, para que sejam adotadas, no prazo de 60 (sessenta) dias, as seguintes providências: a) autenticar a cópia do ato concessório e indicar a data de sua publicação no DODF; b) esclarecer as impropriedades verificadas nos autos, observando que: b.1) o Demonstrativo de Tempo de Serviço deve ser elaborado em observância ao contido na Decisão nº 1.021/2004; b.2) o Adicional por Tempo de Serviço deve ser calculado com a correção contida na Decisão nº 1.021/2004 e no percentual de 37%; b.3) a vantagem de quintos" (5/5 do FG-03 - NOVACAP e "opção" do EC-02 - NOVACAP) deve ser ajustada aos termos da Decisão nº 3165/05; c) na hipótese de redução de proventos, antes de adotar as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, dar ciência ao interessado do teor desta decisão e, orientá-lo para, querendo, apresentar suas alegações diretamente a esta Corte.

PROCESSO Nº 30.640/05 (apenso o Processo GDF nº 80.023.446/03) - Aposentadoria de MARIA PEREIRA LEMES-SE. - DECISÃO Nº 2.806/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA PEREIRA LEMES, visto às fls. 23/27 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a necessidade de inclusão no Abono Provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH.

PROCESSO Nº 31.808/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.348/03) - Aposentadoria de MARIA JOSÉ DINIZ MONTEIRO-SE. - DECISÃO Nº 2.807/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, o ato de aposentadoria de MARIA JOSÉ DINIZ MONTEIRO, visto às fls. 31/38 dos autos apensos; II - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para a necessidade de inclusão no Abono Provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/03, já corretamente lançada no Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Humanos - SIGRH.

PROCESSO Nº 39.019/05 (apenso o Processo GDF nº 80.018.762/03) - Aposentadoria de GUILHERME WASHINGTON PASSOS DANIN-SE. - DECISÃO Nº 2.808/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, determinou o retorno dos autos apensos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência preliminar, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, sejam adotadas as seguintes providências: I - anexar aos autos o Processo nº 030.008.927/90 ou cópia microfilmada onde foi considerada lícita a acumulação de cargos do servidor pela Comissão Permanente de Acumulação de Cargos da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa; II - elaborar Abono Provisório, em substituição ao de fl. 30, observando a Decisão Normativa nº 02/93 - TCDF, para incluir a Parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172/03; III - tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 41.781/05 - Concorrência nº 12/2005, cujo objeto é a contratação de empresa para execução dos serviços denominados tapa-buraco em diversas rodovias do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.780/06.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 3.920/06 - Contrato nº 001/2006, firmado entre a Centrais de Abastecimento do Distrito Federal - CEASA/DF, em processo de liquidação, e a Obra de Assistência Social Santa Filomena, com dispensa de licitação, tendo por objeto a prestação de serviços de limpeza, coleta e armazenamento de lixo, asseio, conservação predial, com fornecimento de mão-de-obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos. - DECISÃO Nº 2.809/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento: a) do Contrato Nº 001/2006 e dos documentos constantes do Processo nº 071.000.228/05, anexo; b) da Informação nº 095/2006; II - determinar, nos termos do art. 43, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, a audiência dos responsáveis mencionados no § 26 da Informação nº 095/2006, fl. 08, excluindo-se daquela relação o gestor do contrato celebrado com a empresa Atlântida Serviços Técnicos Ltda. e incluindo-se o gestor do contrato em exame para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentarem as justificativas para os questionamentos a seguir resumidos, detalhados na Informação nº 095/2006, tendo em vista a possibilidade de aplicação da

penalidade estabelecida no art. 57, inciso II, da mesma norma: a) intempestivas medidas para a nova contratação; b) ausência de embasamento legal e de justificativas fundamentadas para a escolha do fornecedor, a definição do preço e o afastamento da anterior contratada; c) inconsistência entre o motivo da rescisão do contrato anterior e o que se observa na execução contratual atual; d) ausência de disponibilidade orçamentária para fazer face ao custo total da contratação e de orçamento detalhado em planilhas de custos; III - autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 095/2006 e do Relatório/Voto do Relator aos interessados para subsidiar o cumprimento da diligência; b) o retorno dos autos à 2ª ICE, para as providências cabíveis e a continuidade do acompanhamento. Votaram, ainda, em adendo ao voto do Relator, no que foram vencidos, o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO e a Conselheira MARLI VINHADELI, por remessa de cópia do Relatório/Voto do Relator à contratada, para, querendo, pronunciar-se quanto à matéria constante dos autos, e o Conselheiro RENATO RAINHA, por citação da contratada para apresentar razões de defesa, ante a possibilidade do Tribunal adotar as medidas previstas nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 78 da LODF.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

PROCESSO Nº 6.000/95 - Recurso interposto pela NZ Empreendimentos e Investimentos Ltda., contra os termos do item IV-b da Decisão nº 763/2006. - DECISÃO Nº 2.810/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - relevando a intempestividade apontada pela unidade técnica, conhecer do recurso de folhas 825/853, interposto pela empresa NZ - Empreendimentos e Investimentos Ltda., em face do item IV-b da Decisão nº 763/2006, conferindo-lhe efeito suspensivo, na forma do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94, c/c art. 189 do Regimento Interno/TCDF, alterado pela Emenda Regimental nº 10/01; II - dar ciência ao representante legal da recorrente do teor desta decisão, de acordo com o art. 3º, § 3º, da Resolução 166/04, alertando-o de que o recurso ainda carece de análise de mérito; III - autorizar o retorno os autos à 2ª ICE para continuidade do feito.

PROCESSO Nº 1.315/99 (apenso o Processo GDF nº 54.000.033/99) - Pensão militar concedida a MARIA DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA-PMDF. - DECISÃO Nº 2.811/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I) relevar: a) a inclusão, no ato de fl. 17 do Processo nº 054.000.033/99, do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título), no qual consta inserção indevida das parcelas Adequação art. 2º Lei nº 7.961/89, Gratificação de Serviço Ativo, Indenização de Moradia e Indenização de Representação, não mais existentes na nova estrutura remuneratória implementada pela Medida Provisória nº 2.218/2001, inexistindo redução do "quantum" pensional em decorrência da aplicação do referido diploma legal; b) a referência, no ato concessório de fl. 17 do Processo nº 054.000.033/99, ao artigo 141 da Lei nº 7.475/86, em vez do artigo 141 da Lei nº 7.289/84; II) dispensar a confecção de novo título de pensão, em substituição ao de fls. 18/19 do Processo nº 054.000.033/99; III) considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 5.102/05 (apenso o Processo GDF nº 60.000.313/02) - Aposentadoria de ALONSO MARTINS VASCONCELOS-SES. - DECISÃO Nº 2.812/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 16.760/05 - Reforma de JOÃO CARLOS COSTA-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.813/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência do artigo 51, inciso II, e § 1º, alínea "b", da Lei nº 7.479/86 no ato concessório; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, alertando a jurisdicionada de que deverá observar futuramente o que vier a ser decidido no Processo nº 3.362/2004, acerca da equivalência dos Cursos de Formação de Cabos e de Formação de Cabos Especial a Curso de Especialização ou Habilitação Militar.

PROCESSO Nº 29.668/05 (apenso o Processo GDF nº 80.020.622/02) - Aposentadoria de NEILA VAZ FLORES-SE. - DECISÃO Nº 2.814/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 31.425/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.020/03) - Aposentadoria de MARIA DOS REIS-SE. - DECISÃO Nº 2.815/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - recomendar à jurisdicionada que elabore novo Abono Provisório, em substituição ao de fl. 43-apenso, para incluir a Parcela Individual Fixa - Lei nº 3.172/03, já consignada corretamente no SIGRH.

PROCESSO Nº 31.832/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.209/03) - Aposentadoria de MARIA DE LOURDES DOS SANTOS DE ARAÚJO-SE. - DECISÃO Nº 2.816/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar, em nome da economia processual, a ausência no Abono Provisório de fl. 33-apenso da Parcela Individual Fixa, por estar consignada corretamente no SIGRH.

PROCESSO Nº 36.605/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.303/03) - Reforma de OSVALDO SILVA FILHO-PMDF. - DECISÃO Nº 2.817/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que adote as providências, na forma a seguir indicada, o que será verificado em auditoria: I - elaborar novo abono provisório, em substituição ao de fl. 52 do Processo nº 054.000.303/03, com a finalidade de corrigir a parcela ATS de 14% (quatorze por cento) para 13% (treze por cento), por força do artigo 62 da Lei nº 10.486/2002; II - dar ciência ao interessado sobre a redução em seus proventos.

PROCESSO Nº 1.269/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.033/03) - Aposentadoria de ROSILDA ALBANEZ-SE. - DECISÃO Nº 2.818/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 6.449/06 - Consulta formulada pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal quanto à possibilidade daquela Pasta utilizar-se de Atas de Registro de Preço, mantidas por Secretarias de Saúde de outros Estados, para efetuar suas compras de medicamentos, evitando, assim, os prejuízos e riscos de desabastecimento que vem sendo exposta, em decorrência das suspensões de pregões por liminares. - DECISÃO Nº 2.819/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - não conhecer da consulta devido à ausência de parecer técnico-jurídico, exigido pelo artigo 194, § 1º, do RI/TCDF; II - informar à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o Tribunal já se manifestou acerca da possibilidade de os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registros de Preços de outro ente federativo, mediante a Decisão nº 1806/2006; III - autorizar a remessa de cópia de inteiro teor da Informação nº 92/06-2ª ICE, fls. 8/17, e da Decisão nº 1.806/06 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal; IV - autorizar o arquivamento dos autos. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator (Anexo II).

PROCESSO Nº 7.925/06 - Pregão n° 082/2006, promovido pela Subsecretaria de Compras e Licitações da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, com o objetivo de contratar empresa especializada na prestação de serviços de limpeza e conservação nas dependências internas e externas das unidades da Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social do Distrito Federal - SSPDS. - DECISÃO Nº 2.820/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 373/06-Gab/SEF e anexos; II - considerar cumprida a diligência determinada no item II da Decisão nº 1326/2006; III - autorizar a devolução dos autos à 1ª ICE, para os fins pertinentes.

PROCESSO Nº 10.937/06 - Representação nº 05/2006-CF, formulada pela Procuradora CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, acerca de eventuais irregularidades em licitação levada a termo pela RA X - Guará. - DECISÃO Nº 2.821/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento dos documentos anexados às fls. 26/42; II - considerar cumprida a Decisão nº 1595/2006, relevando, excepcionalmente, o cumprimento da mesma; III - considerar irregular o procedimento licitatório deflagrado pelo Convite nº 01/2006/CL/RA-X, em função da não observância aos aspectos de publicidade e prazos definidos no artigo 21 da Lei nº 8666/93, bem assim pela ausência de autorização formal para realização do certame, por parte do ordenador de despesas, nos termos estabelecidos no artigo 38 da mesma Lei; IV - determinar à Administração Regional do Guará que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, nos termos do artigo 45 da Lei Complementar nº 01/94, informando ao Tribunal, no mesmo prazo, as medidas adotadas; V - dar conhecimento ao Ministério Público de Contas quanto ao resultado da apuração em apreço; VI - autorizar: a) o encaminhamento de cópia de inteiro teor da Informação nº 113/06-1ª ICE à Jurisdicionada, com vistas a subsidiar as medidas a serem efetivadas; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 16.420/06 - Edital Normativo nº 14/2006, publicado em 29.05.06, mediante o qual a Secretaria de Saúde do Distrito Federal procedeu à abertura de inscrições em concurso público para o cargo de Técnico em Higiene Dental. - DECISÃO Nº 2.822/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I) tomar conhecimento dos seguintes documentos juntados aos autos: a) cópia do Edital nº 14/2006 (fls. 01 a 05), publicado no DODF de 29.05.06, por meio do qual a SES/DF torna pública a abertura de inscrição em concurso público para o cargo de Técnico em Higiene Dental; b) cópia do ato autorizativo do CPRH para a realização do concurso (fls. 06/07); c) cópias das publicações de avisos do concurso em jornais locais diários (fls. 08/09); II) alertar a SES/DF para a necessidade de estrito cumprimento do disposto no art. 6º da Resolução-TCDF nº 168/04 em futuros certames que vier a lançar, sob pena de sujeição às sanções cabíveis; III - determinar à SES/DF que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o Edital nº 14/2006, publicado no DODF de 29.05.06, para: a) acrescentar, no preâmbulo, que o concurso será regido pelo Decreto nº 21688, de 07.11.00, e respectivas modificações posteriores; b) acrescentar ao subitem 7.12 a previsão de dispensa de pagamento da taxa de inscrição dos candidatos que, aprovados dentro do número de vagas para o mesmo cargo em concurso público anterior, não tenham sido convocados no prazo de validade deste, conforme dispõe o art. 16 do Decreto nº 21688/00, alterado pelo Decreto nº 24278/03; c) incluir no subitem 9.9, bem como no Anexo II, a previsão de questões destinadas a aferir conhecimento da Lei Orgânica do Distrito Federal, conforme estabelece o Decreto nº 26377/05, bem como compatibilizar o Anexo II com esse subitem, haja vista a presença do conteúdo programático de "Matemática" em vez do de "Sistema Único de Saúde"; d) alterar os subitens 12.2 e 12.10 de modo a guardarem conformidade com o art. 44 da Lei nº 3703/05, que estabelece que o prazo para recurso não pode ser inferior a 5 (cinco) dias úteis da publicação do resultado; e) acrescentar ao subitem 14.18 a expressão "respeitada a Lei nº 1784/97, modificada pela Lei nº 2971/02", de modo a incorporar as ressalvas contidas nessas leis para salvaguarda de convicções religiosas; IV) determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 17.087/06 - Ofício nº 384/2006 - GDG/DER-DF, mediante o qual o Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal solicita a emissão de certidão referente à prestação de contas do Governo do Distrito Federal do exercício de 2005, com o objetivo de instruir

processo de financiamento junto ao Banco do Brasil para aquisição de 18 carregaderias de rodas, 30 motoniveladoras, 25 compactadores, 10 tratores de esteiras, 5 escavadeiras e 5 retroescavadeiras, para o próprio DER/DF. - DECISÃO Nº 2.775/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a informação da 5ª Inspetoria de Controle Externo, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 384/2006 - GDG/DER-DF; II - autorizar a emissão de certidão nos termos da minuta de fls. 7.

PROCESSO Nº 17.800/06 - Pregão n.º 19/2006, do Banco de Brasília S.A., com o objetivo de contratar empresa especializada para cessão de direito de licença de uso de "software" Corporativo de Gestão de Risco Operacional Quantitativo. - DECISÃO Nº 2.776/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Processo nº 041.000.263/2006, referente ao Edital de Pregão n.º 019/2006, levado a termo pelo BRB S.A., cópia anexada às fls. 03 a 136; II - autorizar o arquivamento dos autos, sem prejuízo de futuras averiguações. Decidiu, ainda, dar conhecimento desta decisão ao Banco de Brasília S.A.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

PROCESSO Nº 2.592/82 (anexo o Processo GDF nº 30.003.814/81) - Admissibilidade do Recurso interposto pela Sra. NEUDA RUBEM RIBEIRO, em face do disposto na Decisão nº 3.165/2005, proferida no Processo nº 2.535/2004. - DECISÃO Nº 2.823/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada nos Processos nºs 1.479/85, 1.022/93 e 515/95. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.651/93 (anexo o Processo GDF nº 82.016.404/92) - Aposentadoria, cumulada com revisões dos proventos, de NARCISA GAMA RADAELLI-SE. - DECISÃO Nº 2.824/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 320 que tornou sem efeito o ato de aposentadoria de fl. 81, retificado pelo de fls. 150/152 (segunda concessão); II - considerar parcialmente cumprida a diligência determinada pela Decisão nº 6102/2003; III - nos termos do artigo 11, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 101/1998 - TCDF e da Decisão nº 10.085/1999, considerar legais, para fins de registro, a concessão de aposentadoria (primeira concessão) e a revisão de proventos em exame, recomendando à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) elaborar abono provisório da aposentadoria, em substituição ao de fl. 323, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o valor do provento, uma vez que o Vencimento relativo ao Padrão 11-A, de acordo com a Tabela de Vencimentos vigente em janeiro de 1993, corresponde a Cr$ 2.576.013,07, o que implica provento proporcional, 25/30, de Cr$ 2.146.677,55, atentando-se para a correção das parcelas Adicional por Tempo de Serviço e da Gratificação de Atividade; b) elaborar abono provisório da revisão, em substituição ao de fl. 324, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de corrigir o percentual da parcela ATS de 20% para 21%, consoante apurado no demonstrativo de fl. 273; c) tornar sem efeito os documentos substituídos e o demonstrativo de fl. 147, substituído pelo de fl. 273.

PROCESSO Nº 6.960/93 (apenso o Processo GDF nº 50.000.087/91) - Pensão civil concedida a LAODICÉIA SOUZA DO NASCIMENTO e outras-PCDF. - DECISÃO Nº 2.825/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - ter por parcialmente cumprida a Decisão nº 722/2002; II - conhecer do documento de fls. 35/36 - apenso, oriundo da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF; III - em face da localização do paradeiro das filhas do ex-servidor, autorizar a devolução dos autos à jurisdicionada, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, visando o total cumprimento da Decisão nº 722/2002; IV - alertar a jurisdicionada de que, por intermédio da Decisão nº 10.651/1998, prolatada na apreciação do Processo nº 1.753/1997, o egrégio Plenário ratificou o posicionamento adotado no Processo nº 3.533/1996 de que as pensões decorrentes de óbitos ocorridos no interregno de 12.12.1990 a 01.01.1992 (aplicação do RJU no Distrito Federal - Lei nº 197/1991), no caso da Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, de 12.12.1990 a 01.01.1991, como no caso em análise, devem ser pagas pelos órgãos de origem dos instituidores, em sua integralidade, com fundamento no artigo 40, § 5º, da CF/88 e seus beneficiários apurados com base na legislação pretérita, conforme orientações fixadas no Processo nº 3.848/1994. Assim, a filha maior faz jus à percepção de pensão temporária desde que comprove o estado civil de solteira e que não exercia emprego público permanente na data do óbito do instituidor da pensão (25.12.1990); V - autorizar o envio de cópia do Voto do Relator à Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF.

PROCESSO Nº 149/98 (apensos os Processos GDF nºs 82.017.054/96, 80.021.430/04) - Aposentadoria, cumulada com revisão dos proventos, de CONSUELO LUIZA GONZALES JARDON-SE. - DECISÃO Nº 2.826/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da Ordem de Serviço de fl. 103 apenso aposentadoria, que tornou sem efeito a Ordem de Serviço de fl. 92/93, retificada pela de fl. 96, por força de decisão judicial prolatada no Mandado de Segurança nº 2004.00.2.005628-3; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para que mantenha o acompanhamento da tramitação do referido mandado de segurança, dando ciência ao Tribunal da decisão definitiva do feito judicial após o seu trânsito em julgado, para fins do disposto no Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF.

PROCESSO Nº 1.284/98 (apenso o Processo GDF nº 82.003.573/97) - Aposentadoria de MARIA DAS GRAÇAS FERRAZ RODRIGUES-SE. - DECISÃO Nº 2.827/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - ter por cumprida a Decisão nº 2.588/2005 (fl. 26); II - tomar conhecimento das retificações efetuadas pela jurisdicionada no que tange à fundamentação dos quintos/décimos incorporados, à Gratificação de Regência de Classe Incorporada e ao Adicional por Tempo de Serviço, considerando-as corretas (fls. 87/108 - apenso); III - considerar legal a concessão em exame; IV - alertar a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal de que, com a edição da Lei nº 3.782/2006, a servidora faz jus ao aproveitamento do tempo referente às licenças-prêmio contadas em dobro para fins de cálculo da Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC, com efeitos retroativos à vigência da Lei nº 3.318/2004; bem como, a contar de 1º.04.2006, ficam alterados os percentuais e os intervalos de tempo para concessão dessa gratificação, devendo a referida vantagem ser adaptada a essa nova disciplina, resultando em percentual maior para a Gratificação de Incentivo à Carreira - GIC.

PROCESSO Nº 1.371/99 (apenso o Processo GDF nº 82.013.449/98) - Aposentadoria de LAURETI LOPES MASCARIN MACHADO-SE. - DECISÃO Nº 2.828/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do ato de fl. 123 - apenso, que tornou sem efeito a aposentadoria anterior, ato de fl. 32 - apenso, retificado pelo de fls. 96/97 - apenso; II - determinar o retorno dos autos à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, em diligência, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a jurisdicionada adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada: a) retificar o ato de fl. 123 - apenso para fazer constar na fundamentação dos quintos/décimos incorporados o art. 1º da Lei nº 1.004/1996; b) excluir dos proventos da servidora a parcela de Gratificação de Dedicação Exclusiva, antiga TIDEM, uma vez que exerceu cargos comissionados em atividades estranhas ao magistério, a teor do Enunciado nº 54 das Súmulas da Jurisprudência do TCDF, no período de 01.01.1992 a 10.09.1998, não estando sob o regime de dedicação exclusiva ao magistério público do Distrito Federal, conforme exigem as Leis nºs 356/1992, 695/1994, 940/1995, 1.030/1996 e 3.318/2004, caso seja mantida a opção da servidora pela nova aposentadoria; c) elaborar abono provisório, em substituição ao de fl. 125 - apenso, observando a Decisão Normativa nº 02/1993 - TCDF, a fim de adequar os proventos da servidora para incluir parcela a título de VPNI correspondente à Gratificação de Desempenho, que deixou de existir por força da Lei nº 3.318/2004, bem como para conceder abono mensal no valor de R$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) aos professores Classe A, conforme artigo 31 e seu parágrafo único, item I; d) tornar sem efeito o documento substituído.

PROCESSO Nº 1.270/01 - Relatório de auditoria relativa ao 4º trimestre de 2001, realizada junto à Secretaria de Estado de Saúde - SES, objetivando verificar as correções determinadas pelo Tribunal nos processos de aposentadoria, pensão e nos processos das respectivas revisões, cujos atos foram considerados legais com providências posteriores ao registro desses atos. - DECISÃO Nº 2.829/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.073/2004-GAB/SES, de 30.06.2004, da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal; II - considerar cumpridas as providências determinadas para a Secretaria de Estado de Saúde na Decisão nº 2.100/2002; III - dispensar a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, nos autos de auditoria, de dar cumprimento às medidas determinadas no subitem "b.3.1", relacionadas ao Processo nº 2.303/1990, do interesse de GERALDA AZEVEDO SILVA, considerando que os referidos autos encontram-se na 4ª ICE-3ª Divisão Técnica, em fase de análise; IV - dar conhecimento ao órgão jurisdicionado desta decisão; V - determinar o arquivamento dos autos de auditoria.

PROCESSO Nº 816/04 (apenso o Processo GDF nº 61.042.411/98) - Aposentadoria de ENI LOIOLA DE OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.830/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 2.175/04 - Representação nº 01/2004 - CICE, da Comissão Permanente dos Inspetores de Controle Externo, propondo alteração da Lei nº 02, de 30.11.1988. - DECISÃO Nº 2.779/06.- Havendo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 2.535/04 - Representação oferecida pelo Procurador do Ministério Público de Contas, INÁCIO MAGALHÃES FILHO, tendo por finalidade o estabelecimento de marco para a transformação em VPNI das vantagens pessoais incorporadas em decorrência do exercício de empregos em comissão na Administração Indireta do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.831/06.- O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro JORGE CAETANO, decidiu sobrestar o julgamento dos autos, até o deslinde da matéria tratada nos Processos nºs 1.479/85, 1.022/93 e 515/95. Vencido o Relator, que manteve o seu voto. Declarou-se impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro RONALDO COSTA COUTO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 3.582/04 (apensos os Processos GDF nºs 53.000.793/03, 53.001.400/03) - Reforma de ANTÔNIO SEBASTIÃO PIRES-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.832/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 17.562/05 (apenso o Processo GDF nº 80.003.245/05) - Admissões de servidores no cargo de Professor, Classes A e C, ocorridas na Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal. - DECISÃO Nº 2.833/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 1.696 GAB/SE (fl. 20), enviado pela SEE/DF em atendimento à Decisão nº 5.177/2005; II - considerar legal, para fins de registro, a admissão da servidora MARIA JOSÉ MOREIRA BRAGA DOS SANTOS, aprovada no Concurso Público regulado pelo Edital Normativo nº 01/2004 - SGA/PROF (DODF de 24.09.2004), para o cargo de Professor Classe A, disciplina LEM/Inglês; III - explicitar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que, a partir da deliberação contida no item V da Decisão nº 5.480/2003 desta Corte (Processo nº 514/2002), publicada no DODF de 28.10.2003, a dilatação de prazo para posse em cargo público fica autorizada somente caso, no momento da posse, o candidato já

seja servidor público afastado em virtude de licença ou de qualquer outro motivo legal, hipótese em que o prazo será contado a partir do término desse afastamento; IV - determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF que: a) no prazo de 30 (trinta) dias, comprove que as professoras REGINA MARIA ZOLET e MARIA DE FÁTIMA FARIAS YASSINE, mencionadas no item III.b da Decisão nº 5.177/2005, atendiam, quando da posse nos respectivos cargos, aos requisitos explicitados no item acima, objeto do item V da Decisão nº 5.480/2003 desta Corte; b) notifique as referidas professoras para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem no Tribunal razões de defesa e documentos que comprovem o atendimento dos requisitos explicitados no item V da Decisão nº 5.480/2003 - TCDF (Processo nº 514/2002); V - determinar o retorno dos autos à 4ª ICE, para os devidos fins.

PROCESSO Nº 36.206/05 (apenso o Processo GDF nº 270.000.265/02) - Aposentadoria de JOVINIANO JOSÉ DOS SANTOS-SES. - DECISÃO Nº 2.834/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e, em parte, o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.242/06 (apenso o Processo GDF nº 80.020.508/03) - Aposentadoria de VERA LÚCIA DOS SANTOS CARVALHO-SE. - DECISÃO Nº 2.835/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - relevar a ausência da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003 no abono provisório, vez que corretamente consignado no SIGRH.

PROCESSO Nº 4.047/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.463/04) - Pensão civil instituída por JOÃO DE MOURA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.836/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou o retorno dos autos ao Serviço de Conservação de Monumentos Públicos e Limpeza Urbana do DF - BELACAP para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada aos autos da comprovação de que o beneficiário FÁBIO ULISSES DE MOURA cumpre os requisitos elencados no art. 217, inciso II, alínea "a", da Lei nº 8.112/1990, sob pena de sua exclusão do rol de beneficiários.

PROCESSO Nº 8.840/06 (apenso o Processo GDF nº 40.008.168/03) - Aposentadoria de RAIMUNDO SILVA DE JESUS-SEFP. - DECISÃO Nº 2.837/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

PROCESSO Nº 1.303/91 (anexo o Processo GDF nº 133.000.806/90) - Revisões dos proventos da aposentadoria de JOSÉ ANTÔNIO DE ARAÚJO-SEF. - DECISÃO Nº 2.838/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. dar provimento parcial ao Pedido de Reexame de fls. 294/297, a fim de suprimir o item "e" da Decisão nº 5.859/05, ficando, pois, dispensado do ressarcimento ao erário, tendo em vista decisão judicial que determinou a revisão dos proventos do servidor para o cargo de Auditor Tributário; II. dar conhecimento ao recorrente desta decisão; III. determinar à jurisdicionada que dê cumprimento à Decisão nº 5.859/05, com exceção do item "e"; IV. autorizar o retorno dos autos à 4ª ICE, para as providências de sua alçada. O Conselheiro RENATO RAINHA votou com a Relatora, apenas pela conclusão.

PROCESSO Nº 4.641/93 (apenso o Processo GDF nº 30.007.071/91) - Pensão civil concedida a ANTÔNIA FARIAS FERREIRA-SGA. - DECISÃO Nº 2.839/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou o retorno dos autos à Secretaria de Gestão Administrativa, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) refaça o demonstrativo de tempo de serviço de fl. 132-apenso, a fim de computar 90 (noventa) dias de licença médica ocorrida no exercício de 1960, no período de 19.01 a 20.03 e de 07.06 a 05.07, conforme certidão de fl. 58-apenso, observando a correspondente dedução no total averbado no período de 16.07.58 a 13.09.60, atentando para o reflexo no percentual do ATS; b) refaça o título de pensão de fl. 134-apenso, para corrigir o percentual do ATS, de 9% para 8%, observando o disposto na alínea anterior; c) torne sem efeito as planilhas de fls. 183/203-apenso; d) regularize o pagamento da parcela do ATS. Vencido o Conselheiro RENATO RAINHA, que votou por audiência prévia da interessada.

PROCESSO Nº 3.059/97 (apenso o Processo TCDF nº 3.050/78; apenso o Processo GDF nº 54.000.371/97) - Pensão militar concedida a DULCINÉA DOS SANTOS PEREIRA e outros-PMDF. - DECISÃO Nº 2.840/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar, no ato concessório, a inclusão do demonstrativo financeiro da pensão (correspondente ao título), além da consignação incorreta do nome da filha da viúva; II - dispensar a confecção de novos títulos de pensão; III - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, com alerta a Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF de que o benefício pensional dos filhos extra-leito do extinto militar deve corresponder a 1/12 avos da pensão militar, calculada com base no soldo integral de cabo PM, atentando para os termos das Decisões nºs 4.535/01 e 756/02.

PROCESSO Nº 2.163/04 (apenso o Processo GDF nº 100.001.516/01) - Pensão civil concedida a CECILIA PAULA DA CRUZ MAGALHÃES e outro-SEAS. - DECISÃO Nº 2.841/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em apreço; II - determinar à Secretaria de Estado de Ação Social do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, o que será objeto de verificação em futura auditoria: a) acostar aos autos: a.1) Declaração de Não-Acumulação ou de Acumulação Lícita de Pensão referente ao pensionista temporário Albino Nilson da Cruz Magalhães; a.2) Certidões de Tempo de Serviço correspondentes ao Tempo Averbado, atentando que o tempo averbado, para ser considerado também para Adicional por Tempo de Serviço, deve estar comprovado por Certidão emitida pelo órgão público no qual o ex-servidor trabalhou e que, no Demonstrativo de Tempo de Serviço de fl. 32 - apenso, não foi considerado o tempo averbado para cálculo do tempo em anos, meses e dias, o que deverá ser corrigido; a.3) atos de designação/dispensa e mapa de incorporação da vantagem por exercício de Cargos em Comissão "Décimos (GEG) Lei nº 1.004 de 09/01/1996", cujo valor corresponde a 6/10 (seis décimos) da GEG - Assistente (156,36); b) elaborar título de pensão, em substituição ao de fl. 34 - apenso, a fim de acrescentar o sobrenome no nome do pensionista Albino Nilson da Cruz Magalhães; c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 31.301/05 (apenso o Processo GDF nº 80.001.012/04) - Aposentadoria de TÂNIA DE SOUSA BARROS-SE. - DECISÃO Nº 2.842/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução, decidiu: 1 - considerar legal, para fim de registro, o ato de aposentadoria em exame; 2 - alertar a Secretaria de Estado de Educação que adote as seguintes providências necessárias ao cumprimento da Lei: 2.a) confeccionar, posteriormente, novo abono provisório, em substituição ao de fl. 39 - apenso, para fazer constar a Parcela Individual Fixa prevista na Lei nº 3.172/03; 2.b) elaborar novo demonstrativo de tempo de serviço, em substituição ao de fl 36 - apenso, para retificar o tempo de Licença-Prêmio por Assiduidade não gozada e computada para fins de aposentadoria, que consta como de 240 dias, sendo que, segundo documento de fl. 25 - apenso, a servidora faria jus a sete meses, 210 dias; 2.c) tornar sem efeito os documentos substituídos.

PROCESSO Nº 32.227/05 (apenso o Processo GDF nº 30.004.900/04) - Pensão civil concedida a VALDECI NOGUEIRA BORGES-SGA. - DECISÃO Nº 2.843/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 37.040/05 (apenso o Processo GDF nº 54.000.915/96) - Reforma de EDUARDO DA SILVA MENDES-PMDF. - DECISÃO Nº 2.844/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a ausência do artigo 50, inciso II, e § 1º, inciso II, da Lei nº 7.289/84, com a redação da Lei nº 7.475/86, no ato concessório; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, determinando à Polícia Militar do Distrito Federal que, em 60 (sessenta) dias, comprove a realização com aproveitamento do Curso de Especialização ou Habilitação Militar, a fim de justificar a percepção de mais 15% (quinze por cento) do percentual do Adicional de Certificação Profissional, o que será verificado em futura auditoria.

PROCESSO Nº 294/06 (apenso o Processo GDF nº 278.000.231/03) - Aposentadoria de ALDANI DA SILVA OLIVEIRA-SES. - DECISÃO Nº 2.845/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.749/06 (apenso o Processo GDF nº 80.012.197/02) - Aposentadoria de MARIA ELIZABETH DA COSTA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.846/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 1.811/06 (apenso o Processo GDF nº 80.002.486/03) - Aposentadoria de ANA MARIA BATISTA DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.847/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - devolver o apenso à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, alertando-a, com vistas à adoção das medidas cabíveis, de que há necessidade de ser refeito o abono provisório de fl. 80 para corrigir o posicionamento da servidora na Classe "A", conforme ato de aposentadoria, haja vista que os proventos encontram-se corretos, conforme Nível 2, Classe "A".

PROCESSO Nº 6.996/06 (apenso o Processo GDF nº 94.000.032/05) - Pensão civil instituída por AFONSO SOARES DA SILVA-BELACAP. - DECISÃO Nº 2.781/06.- Havendo a representante do Ministério Público junto à Corte Procuradora-Geral em exercício CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

PROCESSO Nº 9.979/06 (apenso o Processo GDF nº 54.001.452/03) - Reforma de JOSÉ PEREIRA DIAS-PMDF. - DECISÃO Nº 2.848/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - relevar a impropriedade contida no abono provisório; II - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 9.995/06 (apenso o Processo GDF nº 30.000.080/05) - Pensão civil concedida a MARIA DE JESUS UCHOA-SGA. - DECISÃO Nº 2.849/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, determinou a remessa dos autos à Secretaria de Estado de Gestão Administrativa - SGA, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça o posicionamento correto do instituidor da pensão em exame, considerando que o Decreto nº 13.166/91 concedeu 02 padrões aos servidores tendo o instituidor da pensão em exame sido beneficiado com apenas um padrão, de acordo com a classificação funcional vista á fl. 21 do Apenso nº 030.000.080/05.

PROCESSO Nº 15.114/06 - Concorrência nº 17/2006 - ASCAL/PRES, da Companhia Urbanizadora da Nova Capital - NOVACAP, cujo objeto é a construção de um Centro de Educação Infantil, com nove salas de aula, na Quadra QS 11, Conjunto R, Lote 51, na Cidade de Águas Claras - DF. - DECISÃO Nº 2.777/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Edital de Concorrência nº 017/2006 - ASCAL/PRES e seus Anexos; II - determinar: a) à Secretaria de Educação e à NOVACAP que não assinem o contrato que sobrevier à Concorrência n° 017/2006 - ASCAL/PRES, sob pena de as despesas resultantes desse ato serem consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patri-

mônio público, enquanto não juntadas ao processo de licitação os seguintes documentos, previstos no art. 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal: 1) a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício e nos dois subseqüentes, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas; 2) a declaração do ordenador de despesa de que a mesma tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; b) à NOVACAP que: 1) instrua os autos da licitação com a composição de todos os custos unitários que deram respaldo à elaboração da planilha orçamentária anexa ao Edital, conforme exige o art. 7º, § 2º, inciso II, da Lei nº 8.666/93; 2) junte aos autos da licitação manifestação expressa da CPL/NOVACAP acerca da adequação da proposta vencedora aos critérios de variação de preços unitários que vierem a ser definidos; 3) faça constar do Edital e da minuta de contrato proibição de subcontratação daqueles serviços objeto de comprovação técnica, quando da execução da obra; III - autorizar o retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo, para o devido acompanhamento.

PROCESSO Nº 17.419/06 - Edital de Pregão Presencial nº 145/2006-SUCOM/SEF, da Secretaria de Fazenda do Distrito Federal, cujo objeto compreende a contratação de empresa para a prestação de serviços de telefonia móvel pessoal pós-pago (SMP), na modalidade local compreendendo 160 (cento e sessenta) linhas do sistema digital e código de seleção de prestadora CSP - Serviço Móvel Pessoal Nacional e Internacional (VC2, VC3 e DDI). - DECISÃO Nº 2.778/06.- O Tribunal decidiu: 1. por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, tendo em conta, em parte, a instrução: I - tomar conhecimento do Edital do Pregão Presencial nº 145/2006, da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal; II - determinar às Secretarias de Fazenda e de Governo do Distrito Federal que: a) esclareçam a necessidade e conveniência do quantitativo de 160 (cento e sessenta) aparelhos celulares, além dos critérios para distribuição e utilização, considerando o interesse público e o princípio da economicidade; b) esclareçam, sob o aspecto técnico e econômico, a necessidade das funções e características dos aparelhos celulares especificados no item 2.4.5 do Anexo I, a exemplo da câmera digital integrada, gravador de voz e sons, função triband (900/1800/1900 MHz) ou bandas compatíveis para utilização em diversos países com tecnologia celular; c) procedam à correção do regime de execução nos termos do art. 10 da Lei nº 8.666/93; d) harmonizem o item 11.3 com o 16.7 do Edital, tendo em vista a contradição existente sobre a possibilidade de reajuste; e) esclareçam e/ou retifiquem a redação dos itens 5.1.b, 6.1, 12,4, 13.6, 15.1, 17.3 e Anexo VI, considerando a inexistência de identidade entre o Anexo I e o projeto básico; f) promovam alteração da redação do item 6.7 relacionada à frase "desclassificará as melhores propostas subseqüentes, até o máximo de 03 (três)", vez que a restrição não encontra amparo no art. 10, inciso III, do Decreto nº 23.460/02, e no art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 10.520/02; g) promovam a retificação da redação do item 6.1, tendo em vista que faz referência a "subitem" inexistente; III - autorizar: a) o encaminhamento da referida instrução às jurisdicionadas, com vistas a subsidiar o cumprimento das diligências; b) o retorno dos autos à 1ª ICE, para os devidos fins; 2. por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento a instrução de fs. 123-127: I) determinar às Secretarias de Fazenda e de Governo do Distrito Federal que informem acerca do modo de contratação de objeto análogo ao referido Pregão, no período de novembro/2005 até a presente data, visto que o término do contrato com a operadora Vivo Celular S.A. ocorreu em 04/11/2005, conforme anunciado no Memorando nº 083/05-DIVICOM/SCI; II) determinar a suspensão do certame, até ulterior manifestação desta Corte acerca do cumprimento das determinações contidas no item anterior. Vencidos, neste quesito, a Relatora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, e o Conselheiro ÁVILA E SILVA.

RELATADOS PELO AUDITOR JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

PROCESSO Nº 6.689/91 (apenso o Processo GDF nº 54.000.744/91) - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por danos causados a veículo oficial. - DECISÃO Nº 2.850/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da documentação de fls. 195 a 212; II - considerar parcialmente cumprida a determinação constante da Decisão nº 5.007/2002, fls. 194; III - informar à PMDF que o SD PM Paulo Roberto Rezende, matrícula nº 13788-x, responsabilizado no Processo-TCE nº 054.000.744/91, ainda é devedor do erário do montante atualizado de R$ 2.240,45 (dois mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e cinco centavos), basicamente em decorrência da não aplicação da atualização monetária ao saldo devedor no período de 2002/2005; IV - determinar à Polícia Militar do Distrito Federal que dê continuidade aos descontos na folha de pagamento do Soldado PAULO ROBERTO REZENDE, matrícula nº 13.788-X, do montante indicado no item anterior (atualizado até 2005), até a liqüidação total do débito, observado o que prescreve o item III da Decisão nº 4.463/2004; V - alertar a PMDF de que o saldo devedor deverá ser atualizado em janeiro de cada exercício, neste caso a partir de 2006, em conformidade com a Lei Complementar nº 435/01, até a completa extinção da obrigação; VI - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para os fins devidos.

PROCESSO Nº 1.584/93 (apenso o Processo TCDF nº 3.847/83; apenso o Processo GDF nº 53.000.130/93) - Pensão militar concedida a ODINÉIA TARDIN ROMERO AUGUSTO e outra-CBMDF. - DECISÃO Nº 2.851/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - dar por atendida a diligência determinada pela Decisão nº 4.423/05; II - tomar conhecimento do ato de fl. 39 que operou a transferência de cotas pensionais entre os filhos do instituidor (de Florêncio Augusto Filho - por ter atingido a maioridade - para Márcia Augusto); III - relevar a ausência, no ato concessório da pensão militar de fl. 29 do Processo nº 053.000.130/93, retificado pelo de fl. 30 do mesmo processo, dos artigos 7º, incisos I e II, 15 e 28 da Lei nº 3.765/60, parcialmente inseridos nos títulos de pensão de fl. 26/28 do referido processo; IV - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame.

PROCESSO Nº 2.276/97 (apenso o Processo GDF nº 61.009.670/96) - Revisão dos proventos da aposentadoria de MARIA DE FÁTIMA MARQUES SAMPAIO-SES. - DECISÃO Nº 2.852/06.- O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, considerou regular a revisão de proventos em exame, editada em obediência à decisão proferida pela Quinta Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Vencida a Conselheira MARLI VINHADELI, que votou pelo conhecimento do ato revisório.

PROCESSO Nº 841/02 (apenso o Processo TCDF nº 993/01) - Auditoria realizada na Secretaria de Governo do Distrito Federal para exame, em separado, dos termos do Contrato de Gestão nº 1/2001, firmado entre aquela Pasta e o Instituto Candango de Solidariedade - ICS. - DECISÃO Nº 2.853/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I. conhecer do Pedido de Reexame acostado às fls. 514/635, nos termos do art. 47 da Lei Complementar nº 01/94 e da alínea "a", inciso II, do art. 188 e art. 189, do Regimento Interno, e conferir efeito suspensivo no que tange à Decisão nº 323/06; II. autorizar: a) a ciência dos recorrentes sobre o conhecimento do recurso pelo Plenário, inclusive quanto ao efeito suspensivo da decisão recorrida, nos termos do art. 3º, § 3º, da Resolução nº 166, de 01.07.2004; b) o retorno dos autos à 1ª ICE para o exame do mérito do recurso interposto, a teor do art. 4º da referida Resolução. Impedido de participar do julgamento deste processo o Conselheiro JORGE CAETANO, por motivo de foro íntimo.

PROCESSO Nº 1.425/02 (apenso o Processo GDF nº 143.000.719/03) - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal (Decisão nº 3.647/02-CRR, fl. 1), pela Secretaria de Coordenação das Administrações Regionais do Distrito Federal - SUCAR para apurar responsabilidades pelos prejuízos decorrentes da inadimplência das taxas devidas pela ocupação da área pública, onde encontra-se instalada a Feira Central de Santa Maria RA-XIII. - DECISÃO Nº 2.854/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento da TCE em apreço, de que trata o Processo GDF n º 143.000.719/2003; II - relevar os atrasos apontados pela instrução, bem assim a ausência dos elementos previstos no art. 3º, incisos XIII e XVI, da Resolução nº 102/98; III - orientar a Região Administrativa XIII - Santa Maria que: a) doravante, nas tomadas de contas especiais, observe os prazos e a composição processual estabelecida pelo art. 3º da Resolução n º 102/1998; b) a rever a inscrição de responsabilidade consignada à fl. 677 do apenso, na ordem de R$ 54.494,38, tendo em conta os termos desta decisão; IV - determinar à jurisdicionada que, observado o prazo de 30 (trinta) dias: a) preste esclarecimentos sobre as providências administrativas e/ou judiciais adotadas para intentar a cobrança das taxas devidas pelos ocupantes ou detentores da titularidade do boxes da Feira Central de Santa Maria, encaminhando ao Tribunal a documentação comprobatória das medidas e resultados efetivamente alcançados; b) preste esclarecimentos quanto à isenção de responsabilidade atribuída aos ex-Administradores Regionais, relativamente a não cobrança das taxas de ocupação, considerando que desde 25.5.1997 a regional tinha ciência do teor da Decisão nº 58/97; c) quantifique adequadamente o dano perseguido nos autos, entendendo-se como tal o montante dos valores que não poderão mais ser cobrados dos respectivos devedores em decorrência dos institutos da prescrição e/ou da decadência, neste caso, indicando os servidores públicos que deram causa ao dano imposto ao erário, bem assim os fundamentos fáticos e/ou jurídicos que justificam a atribuição de responsabilidade aos mesmos; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª ICE, para as providências pertinentes.

PROCESSO Nº 27.835/05 (apenso o Processo GDF nº 80.017.157/01) - Aposentadoria de LIÊDA MARIA DE FRANÇA TAVARES-SE. - DECISÃO Nº 2.855/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, considerou legal, para fins de registro, o ato concessório.

PROCESSO Nº 33.088/05 (apenso o Processo GDF nº 80.022.973/03) - Aposentadoria de MILTON DA SILVA-SE. - DECISÃO Nº 2.856/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar, em nome da economia procedimental e por estar consignada corretamente no SIGRH, a falha apontada no §9º, da instrução, qual seja: ausência no abono provisório da parcela Individual Fixa, de que trata a Lei nº 3.172/2003, bem como dos Incentivos Funcionais (5%).

PROCESSO Nº 39.000/05 (apenso o Processo GDF nº 80.024.032/03) - Aposentadoria de MARIA DO NASCIMENTO-SE. - DECISÃO Nº 2.857/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II - determinar à Secretaria de Educação do Distrito Federal que, posteriormente, elabore novo abono provisório, em substituição ao da fl. 34, para inclusão da Parcela Individual Fixa estabelecida pela Lei nº 3.172/03.

PROCESSO Nº 40.467/05 (apenso o Processo GDF nº 80.009.215/03) - Aposentadoria de MARIA MARLENE ARAÚJO PEREIRA-SE. - DECISÃO Nº 2.858/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame; II. relevar, em nome da economia procedimental, e por já estarem consignadas corretamente no SIGRH, as falhas apontadas nos parágrafos 5º e 6º da instrução, quais sejam: ausência no abono provisório da Parcela Individual Fixa de que trata a Lei nº 3.172/2003 e da parcela Ampliação de Carga Horária.

PROCESSO Nº 41.960/05 (apensos os Processos TCDF nºs 41.870/05, 41.889/05, 42.320/05, 42.338/05, 42.346/05, 42.354/05, 42.362/05, 42.370/05, 42.389/05, 42.397/05, 42.400/05, 42.419/05, 42.427/05) - Contendo o Ofício nº 520/06-GAB/SGA, mediante o qual a Secretaria de Gestão

Administrativa do Distrito Federal solicita prorrogação de prazo, por 90 (noventa) dias, para conclusão e remessa de tomadas de contas especiais. - DECISÃO Nº 2.859/06.- O Tribunal, por unanimidade, de acordo com a proposta do Relator, tendo em conta a instrução, decidiu: I - tomar conhecimento do Ofício nº 520/06-GAB/SGA (das fls. 20/23); II - conceder à Secretaria de Gestão Administrativa a prorrogação de prazo solicitada, por noventa (90) dias, a contar de 25.4.2006, para conclusão e remessa das TCE´s cuidadas nos Processos nºs 010.000.331/03, 010.000.332/03, 010.000.333/03, 010.000.379/03, 010.000.380/03, 010.000.381/03, 010.000.382/03, 010.000.383/03, 010.000.384/03, 010.000.385/03, 010.000.400/03, 010.000.409/03, 010.000.410/03 e 010.000.411/03.

O Processo nº 1.956/05, de relato do Conselheiro JORGE CAETANO, foi incluído na pauta desta Sessão, em conformidade com o art. 1º, inciso VI, da Resolução 161/03.

Após o relato de seus processos, o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo justificado, ausentou-se da sessão, deixando de participar do julgamento dos demais processos constantes da pauta, à exceção dos de nºs 15.114/06 e 17.419/06, de relato da Conselheira ANILCÉIA MACHADO (de caráter prioritário).

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, de caráter reservado, realizada a seguir, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da Lei Orgânica desta Corte, matéria sigilosa.

Finalmente, o Senhor Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro JORGE CAETANO, que solicitou a inserção em ata, nos termos da Portaria nº 249/98, de elogio funcional aos Analistas de Finanças e Controle Externo José Wilson Gurgel, Cezar Villarinho, Delso Ferreira da Silva Júnior, Francisco Jayme de Aguiar Neto, Henrique Mattei e Marcelo Aida, pelo elevado nível técnico do Estudo Especial levado a efeito no Processo nº 42.311/05, tanto no que pertine aos seus fundamentos doutrinários, quanto à abrangência da pesquisa realizada, no sentido de identificar a adoção de sistemas de custeio no âmbito do Setor Público do País, além do enfoque inovador quanto a aliar o sistema de custo acolhido como o mais adequado ao custeio das atividades do Tribunal - Método ABC (Activity Based Costing) - e o Balanced Scorecard - BSC, ferramenta essencial para a implementação do Plano Estratégico da Corte, visando à definição de um modelo para apuração e apropriação de custos para o Tribunal de Contas do Distrito Federal.

Nada mais havendo a tratar, às 11h50, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata -contendo 86 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros, Auditor e representante do Ministério Público junto à Corte.

MANOEL DE ANDRADE - RONALDO COSTA COUTO - MARLI VINHADELI - JORGE CAETANO - PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - ANILCÉIA LUZIA MACHADO e DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE.

Anexo I da Ata nº 4009
Sessão Ordinária de 13/06/2006

Processo nº : 1956/05 (B)
Origem: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do DF
Assunto: Representação

Ementa: Representação nº 42/04 - CF sobre a legalidade de eventuais contratações temporárias pela ADASA. Norma inconstitucional. Reflexo em Processo Seletivo Simplificado. Manifestação do Parquet. Conhecimento. Art. 53 da Lei nº 3365/04. Inconformidade com a Constituição Federal e com a LODF. Ciência ao Governador, Presidente da CLDF, Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Procurador-Geral do Distrital Federal e ao Diretor-Presidente da ADASA. Envio de cópia. Retorno à 4ª ICE. Encaminhamento á 3ª ICE, para exame da legalidade dos pagamentos ocorridos.

RELATÓRIO

O presente processo trata da Representação nº 42/04 - CF formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, sobre a legalidade de eventuais contratações temporárias e pagamento de servidores comissionados pela Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

A 4ª ICE, pela instrução de 24.05.06, fls.36/43, ao examinar a questão, opina pela irregularidade do processo de contratação, nestes termos:

"...

2. A Agência em foco fez veicular o Edital n.º 01, no DODF de 19/5/06, retificado pelo de nº 02, no DODF de 22/5/06, por meio do qual disciplinou o processo seletivo simplificado para contratação temporária de Analista de Finanças e Controle, Analista de Planejamento e Orçamento, Fiscal e Regulador na entidade.

3. Os Editais mencionados são objeto de exame no Processo nº 15238/06 - TCDF. Registramos abaixo apenas sumárias informações acerca de tais contratações.

4. O prazo de contratação temporária é pelo período de dezoito meses, prorrogável uma única vez, por igual período, a critério exclusivo da ADASA. A carga horária é de quarenta horas e as remunerações variam entre três mil quinhentos e trinta reais e seis mil duzentos e sessenta reais.

5. O Edital disponibiliza duas vagas para Analista de Finanças e Controle, duas vagas para Analista de Planejamento e Orçamento, quinze vagas para Fiscal e quinze vagas para Regulador. Serão convocados, de acordo com a necessidade, os candidatos classificados em colocação até cinco vezes o quantitativo de vagas ofertadas.

6. A seleção é composta por três fases:
- análise curricular: eliminatória e classificatória;
- avaliação de perfil: eliminatória;
- entrevista técnica: eliminatória.

7. Ambos os Editais nºs 1 e 2/2006 - ADASA fixam como requisito para todas as funções públicas oferecidas o tempo, em muitas delas dez anos, de experiência na área respectiva e, em alguns casos, em órgãos de regulação.

Da Inconstitucionalidade

8. A contratação temporária de pessoal é regulada no DF pela Lei nº 1169/96 (alterada pelas de nºs 1448/97 e 3289/04). As funções oferecidas nos Editais em análise não se encontram entre as elencadas no art. 2º da Lei nº 1169/96.

9. Também não há, em relação a elas, nenhuma pertinência de natureza jurídica que possa autorizar uma interpetação ampliativa de qualquer dos elementos daquele rol a abranger as funções ofertadas pela ADASA.

10. O art. 2º, V, cuja hipótese é "fornecer suporte técnico ou administrativo para a execução de atividades essenciais desenvolvidas pelo órgão ou entidade, quando a sua falta puder ocasionar a paralisação dos serviços prestados à comunidade, desde que não exista pessoal concursado no cadastro de Recursos Humanos do Governo do Distrito Federal a ser nomeado" não pode ser invocado pela evidente razão de que tais serviços nunca foram prestados, não podendo sua impossível paralisação exigir as contratações temporárias fundadas no excepcional interesse público.

11. A ADASA foi criada pela Lei - DF nº 3365/04 (fls. 30/35), constando em seu art. 53:

"Art. 53. Nos termos do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal, fica a Autarquia autorizada a efetuar a contratação temporária, pelo prazo de três anos, contados a partir da data de publicação desta Lei, do pessoal imprescindível à implantação das suas atividades, nos quantitativos máximos e salários estabelecidos no Anexo III desta Lei.

§ 1° Os contratos temporários serão celebrados com duração máxima de dezoito meses para cada cargo, podendo ser renovada uma vez por igual período.

§ 2° Os contratos serão celebrados pelo Diretor Presidente, após aprovação pela Diretoria Colegiada.

§ 3° Os contratados serão escolhidos em processo seletivo simplificado, divulgado previamente em pelo menos um jornal de circulação local e um jornal de circulação nacional, com base na experiência e capacitação profissional e acadêmica do candidato.

§ 4° Os contratados terão os direitos e deveres específicos de servidores públicos, inclusive atribuições de poder de polícia para as finalidades de fiscalização, a serem estabelecidos em contrato administrativo uniforme elaborado de acordo com a legislação específica aplicável, à exceção do disposto na Lei n° 418, de de março de 1993.

§ 5° Na falta ou lacuna da legislação específica aplicável, os casos omissos serão dirimidos pela Diretoria Colegiada da ADASA/DF em consonância com os princípios gerais a que se refere o caput do art. 37 da Constituição Federal.".

12. Entendemos que o dispositivo é inconstitucional.

13. Disciplina o art. 37, IX, da Constituição Federal:

"Art. 37.(...)

(...)IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;".

14. Tal dispositivo é repetido no art. 19, VIII, da LODF.

15. A Lei criadora da ADASA é de junho de 2004. Portanto, praticamente dois anos. Não foi providenciado concurso público para o aparelhamento de seu quadro. As contratações temporárias em questão têm o prazo de dezoito meses, prorrogáveis por igual período.

16. As funções ofertadas não são marcadas pelo ´excepcional interesse público´. Correspondem a cargos recentemente criados, ou seja, nunca foram exercidos, o que já seria suficiente para afastar a excepcionalidade do interesse público exigido por norma constitucional.

17. E ainda se fossem, seria a própria Administração - com sua inércia na realização de concurso público - a responsável por eventual falta de seu preenchimento, descaracterizando os pressupostos da contratação temporária. Os equívocos cometidos na esfera federal a esse respeito - contratações temporárias em agências reguladoras - não servem de justificativa para sua reprodução no DF, ao contrário, servem de exemplo para que sejam evitados.

18. Entende-se modernamente a Constituição como um sistema aberto de princípios e regras, em que aqueles irradiam seus efeitos por todo o ordenamento jurídico, dirigindo e harmonizando tal sistema. Desta forma, a violação a princípios constitucionais revela gravidade que marca as próprias bases do sistema constitucional. O acesso a cargos e empregos públicos é guiado especialmente pelos princípios da igualdade, impessoalidade e moralidade, o que conduz ao critério do mérito aferível (realização de concursos públicos para preenchimento de cargos e empregos públicos).

19. Assim, o sistema constitucional elegeu o processo pelo qual o administrador deve servir-se na absorção de mão-de-obra, só havendo hipótese de exceção quando estritamente autorizado no próprio texto constitucional. Tende-se, pois, a desfavorecer as admissões destituídas de critérios objetivos e plausíveis, em geral observadas no desprezo aos princípios e formas retoras da acessibilidade a cargos e empregos públicos, estabelecidos na Constituição. Esta não apenas elegeu o legítimo processo de admissão de pessoal na Administração Pública como tratou de ordenar ao legislador ordinário a previsão de punição aos responsáveis por tal inobservância, como transcrito abaixo em articulação, respectivamente, do caput, inciso II e § 2º,

todos do art. 37 da Constituição Federal:
"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
(...)II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;"
(...)§ 2º.A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.".
20. CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO afirma:
"Contratação com base no inciso IX dependerá, certamente, de circunstanciada justificativa na qual se exponham os fatos objetivos e as razões que a fazem indeclinável. À falta disto, será nula. A violação destes condicionamentos a que se aludiu, e que, parece-nos, são simples decorrências implícitas no rigor do dispositivo, acarretará as conseqüências previstas no já aludido § 2º do art. 37, isto é: nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei. Sobremais, como é natural, ensejará a qualquer cidadão a propositura de ação popular (art. 5º, LXXIII), para fulminação do contrato e condenação da autoridade responsável a ressarcir os cofres públicos pela despesa dele resultante.".
21. A doutrina é farta na descaracterização de "necessidade temporária de excepcional interesse público" quando é a própria Administração que enseja, pela inércia, a insuficiência de pessoal. Veja-se por todos CELSO RIBEIRO BASTOS:
"[...]é necessário que não tenha ela mesma [a Administração], pela sua inércia, dado azo ao surgimento, por exemplo, de uma hipótese de urgência.[...]Aqui, a urgência não resulta de algum evento exterior ao atuar administrativo cuja ocorrência fosse imprevisível. Pelo contrário. A urgência só se verifica em decorrência da omissão administrativa que, ao não alimentar a carreira com agentes em número suficiente, acaba por gerar, num dado momento, uma situação de premente necessidade de admissão de pessoal. Mas aqui a culpa é, obviamente, da própria Administração. Hipóteses que tais não deverão, em nosso entender, ser contempladas como ensejadoras da contratação com fundamento nesse inciso.".
22. Se a hipótese é de criação de entidade, com correspondente criação de atribuições públicas, não resta alternativa a não ser a absorção permanente de recursos humanos pela via constitucionalmente eleita. Nesse sentido CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
"[...]não pode ser efetuada [contratação temporária] para a instalação ou realização de serviços novos, salvo, é óbvio, quando a irrupção de situações emergentes os exigiria e já agora por motivos indeclináveis, como os de evitar a periclitação da ordem, segurança ou saúde.".
23. O caso, por óbvio, não é de periclitação da ordem, saúde ou segurança pública. E ainda que fosse, deveria haver, concomitantemente às contratações inadiáveis, adoção de providências objetivando a realização de concurso público e resolução do problema, não contratações por dezoito meses prorrogáveis por igual período. Deve-se registrar ainda que os cargos da ADASA, correspondentes às funções em questão, aproximam-se de carreiras típicas de Estado, para cujo exercício defere-se poder de polícia (arts. 2º, I, 3º, III e VI, 32, X e 53, § 4º, da Lei nº 3365/04), incompatíveis com preenchimento a título precário. Novamente registramos o posicionamento de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
"Assim, entendemos que a contratação temporária é cabível perante situações de emergência, é dizer, "excepcionais", portanto, em que está em pauta um interesse que "excepciona" - de modo transitório - a admissão por concurso. Sendo esta a índole do preceito, compreende-se também que a Administração fica posta no indeclinável dever de instaurar de imediato o concurso, para o ulterior provimento definitivo, salvo nos casos em que a demanda de pessoal é em si mesma temporária, por ser sazonal, ou porque não é previsível sua reprodução."[grifo do autor].
24. Mais uma vez, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, agora posicionando-se especificamente sobre o tema em exame:
"119. Observe-se também que o art. 76 da lei da ANP, o art. 34, § 2º, da lei da ANEEL, e o art. 36, § 1º, da lei da ANV, prevêem admissão de pessoal técnico em caráter temporário - fora, portanto, do regime de concurso público exigido no art. 37, II, da Constituição -, por até 36 meses. Pretendem estar subsumidos no próprio art. 37, já agora no inciso IX, de acordo com o qual "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico".
Bem se vê que a razão do dispositivo em apreço é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo quê não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, "necessidade temporária"), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.
Ora, no caso das agências citadas, se a atividade é realmente apenas temporária não se justifica contrato que possa se estender por 36 meses, que este seria um "temporário" longuíssimo. Se o preenchimento é que deveria ser temporário, pela necessidade ingente de preencher cargos ou empregos necessários, então é igualmente absurdo o prazo, pois não se concebe que seja necessário tanto tempo para realizar o cabível concurso público. Em suma: há nisto uma ostensiva burla ao disposto no art. 37, II, da Constituição, pelo que são inconstitucionais as regras introduzidas nas referidas leis de tais agências. Pelas duas amostras - intento de escapar ao rigor moralizante da Lei Geral de Licitações e admitir pessoal sem concurso público - bem se vê a que vieram as tais "agências controladoras".
25. Novamente CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:
"Daí que o contrato haverá de ser por prazo certo: o estritamente necessário à superação do problema transitório ou à realização do concurso para preenchimento do cargo ou emprego, quando disto se tratar. Por isso, em princípio, não poderá ser prorrogado ou renovado. Isto só se admitirá se incidentes ocorridos durante ou após o concurso impedirem o preenchimento da ou das vagas quando da expiração do prazo contratual." [grifo do autor].
26. Por fim, registre-se a tramitação - ainda sem decisão - no STF da ADI nº 3678, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra o art. 10 da MP nº 269/05 onde se autoriza a prorrogação das contratações temporárias realizadas pela União, para preenchimento de funções públicas em agências reguladoras federais e no CADE, bem como da ADI nº 3240 - também sem desfecho -, ajuizada pelo PFL no STF contra o art. 30 da Lei nº 10871/04, que autoriza contratações temporárias para suprir funções públicas em agências reguladoras federais.
27. Assim, pelos fundamentos expostos e realçada a brevidade que a análise exige, tendo em vista que as inscrições para a seleção foram abertas no segundo dia útil (dia 23/5 - terça-feira) após a divulgação do Edital inaugural do certame (dia 19/5 - sexta-feira), entendemos que o art. 53 da Lei - DF nº 3365/04, não guarda conformidade com o art. 37, II e IX, da Constituição Federal nem com o art. 19, II e VIII, da LODF.
..."
As sugestões ao egrégio Plenário, vistas à fl. 43, mereceram o de acordo das titulares da 4ª Divisão Técnica e da 4ª ICE, fls. 44/45.
MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
O Parquet, pelo parecer de fls. 48/49 e anexo de fls. 50/59, opina no sentido de serem acolhidas as sugestões da instrução, tecendo as seguintes considerações:
"Cuidam os autos de representação oferecida pelo MPC/DF a respeito da Resolução no. 01/2004, que cuida da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do DF, fazendo-se menção à Lei 3365/04. Em que pese ofertada em dezembro de 2005, foi a mesma somente instruída em 2006. Registre-se a existência do ofício nº 125/2006-PG do parquet, datado de 12 de abril de 2006, quando se informou ao Senhor Corregedor que referida Representação, por exemplo, não havia ainda sido distribuída sequer a Relator.
O Corpo Técnico no profundo trabalho de fls. 36 e seguintes demonstrou, a mais não poder, a inconstitucionalidade da contratação temporária proposta.
Citou-se, ainda, a existência de Edital, depois retificado, ambos do mês de maio do corrente, para contratação temporária, e, em que pese a existência da Agência já remontar formalmente há dois anos, até hoje "Não foi providenciado concurso público para o aparelhamento de seu quadro".
Ademais, a contratação nada teria de excepcional para afastar o certame, daí a sugestão de fls. 43, pela inconstitucionalidade da lei citada, dentre outras.
O processo chegou ao MPC/DF apenas no dia 30 de maio de 2006, sem tarja de urgência.
Ocorre que, na sessão plenária de hoje, dia 01 de junho, foi votado o processo 15238/06, ocasião em que o TCDF, por maioria, determinou a anulação dos atos em referência, justamente por considerar impossível juridicamente à tal agência a contratação temporária para as finalidades referidas, típicas de carreira de Estado.
Nessas condições, nada há a acrescentar, ocasião em que esta representante do MPC/DF vai reiterar o excelente parecer do Dr. Demóstenes Albuquerque, o qual, em anexo, passará a fazer parte integrante desta peça.
Finalizando, o MPC/DF sugere à Corte que seja adotado um rito específico para análise de temas que envolvem tão-somente questionamentos jurídicos, de molde a evitar o ocorrido nos presentes autos."
É o Relatório.
VOTO
Preliminarmente, ressalto o posicionamento uniforme da instrução e do Parquet sobre a inconformidade do art. 53 do Lei local nº 3.365/04 com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e com o art. 19, inscisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal.
Importa mencionar, também, que este Tribunal, no tocante à análise dos Editais nºs 1 e 2/2006-ADASA, de que trata o Processo nº 15.238/06, adotou as medidas a seguir, pela Decisão nº 2.602/2006:
"O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro RENATO RAINHA, que tem por fundamento o parecer do Ministério Público, decidiu: I - determinar à ADASA que anule os Editais nºs 1/2006 e 2/2006-ADASA, por infringência aos arts. 37, II, e § 2º, da CF e 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal; II - determinar, ainda, à ADASA a imediata abertura de concurso público para provimento dos cargos correspondentes às funções públicas disponibilizadas para preenchimento mediante contratações temporárias, por meio dos Editais n.ºs 1 e 2/2006 (DODF de 19 e 22/5/06), encaminhando, no prazo de trinta dias, as providências adotadas nesse sentido. Vencido o Relator, que manteve o seu voto, no que foi seguido pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Declarou-se impedido de participar do julgamento do processo o Conselheiro ÁVILA E SILVA, por motivo de foro íntimo."
Em face dessa determinação, deixo de acolher o item III das sugestões da instrução, fls. 43, por despiciendo.
Assim, acolhendo parcialmente as sugestões da instrução e do parecer do Parquet, com pequenos ajustes redacionais, VOTO no sentido de que este egrégio Plenário:

I - tome conhecimento:
a) da Representação nº 42/2004-CF;
b) da instrução de fls. 36/43;
II - considere que o art. 53 da Lei DF nº 3.365/04 não guarda conformidade com o art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal e com o art. 19, incisos II e VIII, da Lei Orgânica do Distrito Federal;
III - determine seja dada ciência à Governadora do Distrito Federal, ao Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao Procurador-Geral do Distrito Federal e ao Diretor-Presidente da Agência Reguladora de Águas e Saneamento do Distrito Federal - ADASA que este Tribunal, nos termos da Súmula 347-STF, em decorrência do entendimento fixado no item II precedente, negará validade aos atos praticados com esteio no citado art. 53 da Lei nº 3.365/04;
IV - autorize:
a) o envio de cópia da instrução de fls. 36/43, dos Pareceres do Ministério Público junto a este Tribunal e deste Relatório/Voto, caso acolhido, às autoridades mencionadas no item III;
b) o retorno dos autos, à 4ª ICE, para as providências a seu cargo;
c) o posterior encaminhamento dos autos à 3ª ICE, para exame da legalidade de pagamentos de cargos comissionados, se houve, e das demais questões de interesse do Controle Externo.

Sala das Sessões, 13 de junho de 2006.
JORGE CAETANO
Conselheiro-Relator

Anexo II da Ata 4009
Sessão Ordinária de 13.06.2006

Processo nº (A): 6449/06
Origem: Secretaria de Saúde do Distrito Federal – SES/DF -
Assunto: Consulta
Ementa: SES/DF. Consulta sobre a possibilidade da utilização de atas de registro de preços mantidas por Secretarias de Saúde de outros estados. Ausência de parecer jurídico. Não conhecimento. Precedente do Tribunal. Comunicação ao Secretário de Saúde e arquivamento dos autos.
RELATÓRIO
Trata-se de consulta formulada pelo Senhor José Geraldo Maciel, Secretário de Saúde do Distrito Federal, quanto à possibilidade daquela Secretaria utilizar-se de Atas de Registro de Preço mantidas por Secretarias de Saúde de outros Estados, para efetuar suas compras de medicamentos, evitando, assim, os prejuízos e riscos de desabastecimento que vem sendo exposta, em decorrência das suspensões de pregões decorrentes de liminares.
Informa aquela autoridade que a Secretaria de Saúde do Distrito Federal vem sendo interpelada judicialmente pela empresa Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Lida., acerca de Pregões conduzidos pela Central de Compras para a aquisição de medicamentos.
Esclarece o Secretário que as demandas judiciais decorrem de interpretações divergentes da legislação aplicável: se a versão original da Portaria nº 2.814/1998 (Ministério da Saúde) ou a republicação da mesma norma, com a redação dada pela Portaria nº. 3765/1998.
Traz, ainda a colação o Decreto Federal nº 3.931/2001 (recepcionado no âmbito do Distrito Federal pelo Decreto nº 22.950/2002), que daria amparo à pretensão da SES.
A 2ª ICE ao proceder a análise de admissibilidade da consulta observa que o Secretário de Estado é parte legítima para a propositura da consulta nos termos do art. 194, caput, do Regimento Interno do Tribunal. O objeto da consulta está indicado de forma clara, assim como diz respeito a direito em tese, mas não preenche o requisito do § 1º do mesmo artigo relativo ao parecer técnico jurídico, o que leva ao seu desconhecimento.
Por outro lado, anota a Unidade Técnica de Instrução que questão semelhante foi recentemente analisada pelo Tribunal nos autos de nº 35.501/2005 onde o Sr. Secretário de Fazenda consultava sobre a possibilidade de órgãos/entidades do GDF utilizarem Sistemas de Registro de Preços mantidos por outras esferas da Administração Pública.
Naquela oportunidade foi proferido o seguinte voto, da lavra do Conselheiro Renato Rainha, eminente relator do feito :
"A consulta em apreço foi formulada por autoridade competente, versa sobre direito em tese e indica com precisão seu objeto, mas lhe falta o parecer técnico-jurídico a que alude o § 1º do artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal, o que constitui razão para o não conhecimento da consulta. Todavia, à semelhança da Unidade Instrutiva e do Ministério Público, também entendo que tal irregularidade seja superada, ante a demonstrada relevância do tema para a Administração Pública local. Sou, então, por que a Corte, em caráter excepcional, conheça da consulta em referência.
A questão que a Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal traz à colação mediante a consulta sob exame pode ser sintetizada nesta indagação: há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se de Sistemas de Registro de Preços mantidos por órgãos ou entidades da Administração Pública estranhos ao Distrito Federal?
Como é cediço, o Sistema de Registro de Preços tem seu fundamento legal nas prescrições do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993. Nos termos do § 3º desse artigo, tal Sistema deveria ser regulamentado por Decreto, a fim de que fossem atendidas as peculiaridades regionais. Abriu-se em decorrência dessa regra discussão se o referido Sistema de Registro de Preços seria auto-aplicável.
Marçal Justen Filho, entre outros, sustentou a auto-aplicabilidade desse dispositivo legal, ao argumento de que a disciplina dele constante é suficiente para a instituição do Sistema de Registro de Preço. E acrescentou o festejado doutrinador (In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 9ª ed. São Paulo: Dialética, 2002, pg. 153):
"(...) Não há necessidade de veiculação de outras regras complementares. A quase totalidade das soluções nele contidas pode ser explícita ou implicitamente extraída do sistema da Lei no 8.666. Aliás, inúmeras inovações trazidas na regulamentação se caracterizam como ilegais, eis que ultrapassam os limites previstos legislativamente.
Lembre-se, ademais, que a função regulamentar é inerente à edição do ato convocatório da licitação. O edital é instrumento pelo qual se adaptam para o caso concreto as regras gerais contidas na lei e se exercitam as competências discricionárias atribuídas às autoridades administrativas. Em toda licitação, o ato convocatório desempenha essa função de natureza regulamentar.
No caso específico do registro de preços, a Lei nº 8.666 é bastante minuciosa e completa. Tal se comprova, aliás, através da comparação com o Dec.-lei 2.300. A lei atual contém todas as normas essenciais para introdução do registro de preços, tal como se vê dos §§ 1º a 6º do art. 15. Todas as regras que possam imaginar-se acerca de registro de preços estarão implícitas na disciplina daqueles seis parágrafos.
Nem se diga que a Lei aludiu à necessidade de regulamentação. Em primeiro lugar, não é verdade que a Lei tenha condicionado a aplicação do sistema à prévia regulamentação por decreto. Alude-se à regulamentação, no § 3º, para fins de adequação às peculiaridades regionais. Depois, ainda que a Lei tivesse explicitamente previsto a regulamentação como condição de sua aplicação, incumbiria ao intérprete verificar a possibilidade de aplicação direta dos dispositivos legais. Havendo essa possibilidade, supera-se o texto legislativo e aplica-se a lei."
Esse entendimento doutrinário restou acolhido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça. É o que se extrai da ementa do acórdão adotado no julgamento do Recurso Ordinário em MS nº 15.647, publicado no DJ de 14.04.2003, de seguinte teor:
"ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO: ARTIGO 15, LEI 8.666/93 – LIMITAÇÕES.
1. O regime de licitações por registro de preços foi ampliado pelos Decretos Regulamentadores 3.931/2001 e 4.342/2002, sendo extensivo não só a compras mas a serviços e obras.
2. Embora auto-aplicável, o art. 15 da Lei 8.666/93 pode sofrer limitações por regulamento estadual ou municipal, como previsto no § 3º.
3. Sociedade de economia mista que, na ausência de norma própria, submete-se aos limites municipais, se não contrariarem eles a Lei de Licitações.
4. Legalidade do Decreto 17.914/93, do Município de São Paulo, que afastou a incidência do registro de preço para a execução de obras.
5. Recurso ordinário improvido."
A despeito de auto-aplicável, o regime do Sistema de Registro de Preços previsto no artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 foi, inicialmente, regulamentado, na órbita da União, pelo Decreto nº 2.743/1998; atualmente, acha-se disciplinado pelo Decreto nº 3.931/2001, alterado pelo Decreto nº 4.342/2002.
No plano Distrito Federal, editou-se a Lei nº 938/1995, disciplinando esse Sistema de Registro de Preços. Com o advento do Decreto federal nº 3.931/2001, o Governo local expediu o Decreto nº 22.950/2002, que estabelece, em seu artigo 1º, o seguinte:
"Art. 1o As aquisições de bens e produtos, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços, no âmbito das Administrações Direta e Indireta do Distrito Federal reger-se-ão pelo disposto no Decreto Federal no 3.931, de 10 de setembro de 2001."
Observa-se, então, que o modelo do Sistema de Registro de Preço distrital guarda simetria com aquele adotado pela União.
Assim, para o desate da questão suscitada na consulta em apreço, importa perscrutar as disposições do Decreto nº 3.931/2001. Em primeiro lugar, trago a confronto o que prescreve o artigo 8º desse diploma legal, verbis:
"Art. 8º A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.
§ 1º Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, deverão manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.
§ 2º Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.
§ 3º As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços."
Emerge do teor do caput do artigo 8º acima reproduzido o princípio de que a Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos ou entidades públicos que não tenham participado do respectivo certame licitatório. É fato que essa possibilidade submete-se a estas condições: (1) anuência do órgão gerenciador; (2) comprovação da vantagem na adesão da Ata de Registro de Preços; (3) indicação pelo órgão gerenciador dos possíveis fornecedores e respectivos preços; (4)

assentimento pelo fornecedor da contratação a que não estava obrigado; (5) ausência de prejuízo à contratação original; e (6) existência de saldo no quantitativo registrado na aludida Ata. Todavia, essas condições não descaracterizam o princípio em referência.

Em abono a essa conclusão, é relevante consignar que o Decreto nº 3.931/2001, nos termos do inciso IV do artigo 1o, considera "órgão ou entidade participante" aquele que tenha participado dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preço e integra a Ata de Registro de Preços. Não preenchido esse requisito, o órgão ou entidade será considerado não participante. A regra do artigo 8º do mencionado Decreto federal alude aos que se encontram nesta situação.

Poder-se-á objetar que esse diploma legal tem alcance restrito ao âmbito federal, o que constitui óbice a que a União utilize-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo e vice-versa. A respeito dessa objeção, é necessário ter presente que o caput do artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001, ao estabelecer o princípio de adesão à Ata de Registro de Preços por órgão ou entidade alienígena, emprega a seguinte expressão: "poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório". Note-se que tal dispositivo legal aplica o vocábulo "Administração" e não a locução "Administração Pública".

Penso ser relevante relembrar que o Decreto nº 3.931/2001 regulamenta dispositivo da Lei nº 8.666/1993, que nos incisos XI e XII do seu artigo 6º assim conceitua essas expressões:

"Art. 6o Para os fins desta Lei, considera-se:

(...)

XI- Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;

XII- Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente.

(...)"

Extrai-se desse texto legal, de um lado, que a locução "Administração Pública" refere-se à dimensão abstrata, por isso mesmo mais abrangente da realidade que o Estatuto das Licitações busca disciplinar. Daí reportar-se à Administração Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Por outro lado, o vocábulo "Administração" relaciona-se à dimensão concreta dessa realidade. Por isso faz menção a órgãos, entidades e unidades administrativas, que são os instrumentos mediante os quais a "Administração Pública" federal, estadual, distrital e municipal opera.

Assim, a distinção que a lei faz entre a locução "Administração Pública" e o vocábulo "Administração" nenhuma repercussão traz sobre a questão em destaque nestes autos, posto que esta última expressão também se vincula às várias esferas da federação, quais sejam: União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Firmando-me nessa conclusão, entendo que o artigo 8º do Decreto nº 3.931/2001 não ergue óbice a que a União utilize-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo e que este assim proceda, caso haja norma específica autorizando tal procedimento.

No caso do Distrito Federal, tenho por existente essa norma, uma vez que o Decreto local nº 22.950/2002 estabelece que as aquisições de bens e produtos efetuadas pela Administração Direta e Indireta do Distrito Federal, mediante o Sistema de Registro de Preços, reger-se-ão pelas disposições do Decreto federal nº 3.931/2001.

Dessarte, julgo que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, atendidos os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese.

Entretanto, essa possibilidade encontra limite. É que a Lei nº 938/1995, no § 1º do seu artigo 4º, prescreve que: "O Registro de Preços terá por base ampla pesquisa de mercado realizada no Distrito Federal".

Com base nesse dispositivo legal, entendo que a Ata de Registro de Preços do órgão gerenciador deve estar relacionada à pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal."

Por conseguinte, assim deliberou o Tribunal mediante a Decisão nº 1806/2006:

"O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, tendo em conta, em parte, a instrução e o parecer do Ministério Público, decidiu: I - tomar conhecimento, em caráter excepcional, da consulta em apreço; II - informar ao órgão consulente que há possibilidade de os órgãos e entidades do complexo administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registro de Preços de outro ente federativo, desde que expresse pesquisa de mercado promovida no Distrito Federal, conforme dispõe o § 1º do art. 4º da Lei nº 938/1995, e atenda os requisitos que a norma de regência estipula para tal hipótese; III - alertar aquele órgão para o fato de que a resposta à consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento de tese, mas não do fato ou caso concreto, consoante prescrevem o § 2º do artigo 1º da Lei Complementar nº 01/1994 e o § 2º do artigo 194 do Regimento Interno deste Tribunal; IV - determinar à Secretaria de Estado de Fazenda que doravante incorpore, nas consultas submetidas a este Tribunal, o parecer técnico-jurídico, exigido pelo § 1º do artigo 194 do Regimento Interno desta Corte, elemento necessário para que esta Corte possa conhecê-las e acerca delas deliberar; V - autorizar o retorno dos autos à 1ª Inspetoria de Controle Externo. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, o Relatório/Voto do Relator."

A presente consulta traz a mesma questão já apreciada pelo Tribunal. Assim, embora opinando pelo não conhecimento da consulta devido à ausência de parecer jurídico, entende a 2ª ICE que o Tribunal pode informar ao consulente acerca da deliberação anterior sobre o tema, bem como autorizar a remessa da Decisão nº 1806/2006 àquela autoridade.

Por fim, informa que a questão afeta à legislação aplicável aos pregões mencionados pela SES é objeto dos autos de nº 26.006/05 e que mediante a Decisão nº 4661/2005, o Tribunal determinou à Secretaria de Fazenda do Distrito Federal que, ao se referir à Portaria 2.814, adote a versão republicada, de18/11/98, que se encontra em vigência. Tal entendimento foi mantido mesmo após Pedido de Reexame interposto pelo Secretário de Fazenda (Decisão nº 1735/2006).

As sugestões ao Plenário vêm à fl. 17.

É o relatório

VOTO

De fato a presente consulta coloca a mesma questão já apreciada no Processo nº 35.501/05, Decisão nº 1806/06, nada obstando que o Tribunal informe ao Secretário de Saúde acerca daquela deliberação, muito embora não possa conhecer da consulta face a ausência de parecer jurídico.

Pelo exposto, aprovo a manifestação da 2ª ICE e a adoto como razão de decidir e voto no sentido de que este egrégio Plenário:

I – não conheça da presente consulta devido à ausência de parecer técnico-jurídico, exigido pelo artigo 194, § 1º do RI/TCDF;

II – informe à Secretaria de Saúde do Distrito Federal que o Tribunal já se manifestou acerca da possibilidade de os órgãos e entidades do Complexo Administrativo do Distrito Federal utilizarem-se da Ata de Registros de Preços de outro ente federativo, mediante a Decisão nº 1806/2006;

III – autorize a remessa de cópia de inteiro teor da Informação nº 92/06-2ª ICE, fls. 8/17 e da Decisão nº 1.806/06 à Secretaria de Saúde do Distrito Federal;

IV – autorize o arquivamento dos autos.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 2006.

Àvila e Silva

Conselheiro Relator

ACÓRDÃO Nº 145/2006.

Ementa: Tomada de Contas Anual - ordenadores de despesa e demais responsáveis do Fundo de Saúde do Distrito Federal. Exercício de 2001. Regularidade com ressalvas. Quitação aos responsáveis.

Processo TCDF nº 0733/2002 (Apensos GDF nºs 040.002.044/2002 - 4 volumes, 040.007.855/2002 - com 2 anexos, 060.012.824/2004 - 2 volumes e TCDF 127/2002 - Siscoex - Fundo de Saúde).

Nome/Função/Período: Jofran Frejat, Gestor do Fundo, de 1º.01 a 31.12.01; Paulo Afonso Kalume Reis, Secretário Adjunto/Gestor do Fundo, de 1º.01 a 31.12.01, e Marcos Gomes da Silva, Diretor Executivo do Fundo, de 1º.01 a 31.12.01.

Órgão: Fundo de Saúde do Distrito Federal.

Relatora: Conselheira Marli Vinhadeli.

Unidade Técnica: 2ª Inspetoria de Controle Externo.

Representante do MPjTCDF: Procurador Inácio Magalhães Filho.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando a manifestação emitida pelo Controle Interno no seu Certificado de Auditoria nº 055/2002-SUAUD e o que mais consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal, acordam os Conselheiros, com fundamento no art. 17, II, da Lei Complementar nº 1, de 09/05/94 e nos termos do voto proferido pela Relatora, em julgar regulares com ressalva as contas em apreço e dar quitação aos responsáveis acima nomeados, em face de impropriedades verificadas na conciliação bancária do referido fundo, conforme consta do item 3 do Relatório de Auditoria nº 055/2002-SUAUD, verbis:

"3 - FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL (GESTÃO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL).

IMPROPRIEDADES VERIFICADAS NA CONCILIAÇÃO BANCÁRIA DO FUNDO DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL.

O Núcleo de Fundos Especiais, da Gerência de Consolidação e Orientação Contábil/DGC/SUFIN/SEFP, realizou a análise nas conciliações bancárias do Fundo de Saúde, do exercício de 2001, e foram constatadas algumas impropriedades, as quais encontram-se relatadas no Memo. nº 09/2002/NFE/GCOC/DGC/SUFIN/SEFP, de 14/10/2002".

Ata da Sessão Ordinária nº 4009, de 13 de junho de 2006.

Presentes os Conselheiros Ronaldo Costa Couto, Marli Vinhadeli, Jorge Caetano, Paulo César de Ávila e Silva, Antonio Renato Alves Rainha e Anilcéia Luzia Machado e o Auditor José Roberto de Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MP presente: Procuradora-Geral em exercício Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira.

MANOEL DE ANDRADE, Presidente; MARLI VINHADELI, Conselheira-Relatora.

Fui presente: CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA, Procuradora-Geral em exercício do Ministério Público junto ao TCDF.